

# **Os argumentos jurídicos perante a Corte Interamericana na Opinião Consultiva sobre Direitos Humanos e Emergência Climática**

**Novembro de 2024**

**Lucas Carlos Lima & Pesquisadores do Stylus Curiarum**



**STYLUS CURIARUM**

Grupo de Pesquisa em Cortes e  
Tribunais Internacionais



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Os argumentos jurídicos perante a Corte Interamericana na opinião consultiva sobre direitos humanos e emergência climática [livro eletrônico] / Lucas Carlos Lima...[et al.]. -- Belo Horizonte, MG : Ed. dos Autores, 2024.  
PDF

Outros autores: Rodrigo Machado Franco, Rafael Fonseca Melo, Sarah Tonani Cançado Ribeiro.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-01-21807-6

1. Direitos humanos (Direito internacional)  
2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 3. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos I. Lima, Lucas Carlos. II. Franco, Rodrigo Machado. III. Melo, Rafael Fonseca. IV. Ribeiro, Sarah Tonani Cançado.

24-237391

CDU-347.121.1:341(7/8)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direitos humanos : Sistema interamericano de proteção : Direito internacional  
347.121.1:341(7/8)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

# Índice

1. Introdução
2. Metodologia
3. Os argumentos dos Estados
  - a. Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade
  - b. Argumentos sobre Obrigações Materiais
    - i. O direito humano ao clima equilibrado como direito independente
    - ii. As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade
  - c. Argumentos sobre Obrigações Procedimentais
  - d. Análise dos Argumentos Estatais
4. Os argumentos de Organismos estatais

A Breve explicação do que pode significar organismos estatais falando pelo Estado

  - a. Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade
  - b. Argumentos sobre Obrigações Materiais
    - i. O direito humano ao clima equilibrado como direito independente
    - ii. As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade
  - c. Argumentos sobre Obrigações Procedimentais
  - d. Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental
  - e. Argumentos relativos a normas costumeiras regionais
  - f. Análise dos Argumentos de Organismos estatais
5. Os argumentos de Órgãos da OEA e de Organizações Internacionais.
  - a. Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade

- b. Argumentos sobre Obrigações Materiais
    - i. O direito humano ao clima equilibrado como direito independente.
    - ii. As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade
  - c. Argumentos sobre Obrigações Procedimentais
  - d. Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental
  - e. Argumentos relativos a normas costumeiras regionais
  - f. Análise dos Argumentos de Órgãos da OEA e de Organizações Internacionais
6. Os argumentos das Entidades Não-Estatais (Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos)
- a. Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade
  - b. Argumentos sobre Obrigações Materiais
    - i. O direito humano ao clima equilibrado como direito independente.
    - ii. As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade
  - c. Argumentos sobre Obrigações Procedimentais
  - d. Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental
  - e. Argumentos relativos a normas costumeiras regionais
  - f. Análise dos Argumentos de entidades não-estatais
7. Conclusões

# Introdução

1. A República da Colômbia e a República do Chile apresentaram à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 9 de janeiro de 2023, um pedido conjunto de opinião consultiva, que inclui 16 perguntas detalhadas sobre a Emergência Climática e os Direitos Humanos, conforme o Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).
2. Os questionamentos apresentados abrangem vários pontos cruciais relacionados às obrigações estatais frente à emergência climática. As 16 questões apresentadas são agrupadas em seis grandes categorias relacionadas às obrigações estatais:

## **Obrigações Estatais de Prevenção e Garantia dos Direitos Humanos Relacionadas à Emergência Climática**

As perguntas neste grupo tratam do alcance do dever de prevenção dos Estados diante do aquecimento global, incluindo eventos extremos e de desenvolvimento lento, com base nas obrigações interamericanas e no Acordo de Paris. Questiona-se, assim, quais medidas os Estados devem adotar para minimizar os danos da emergência climática, especialmente em relação a populações vulneráveis, e quais princípios devem guiar ações de mitigação, adaptação e resposta a perdas e danos.

## **Obrigações Estatais de Preservação dos Direitos à Vida e à Sobrevivência**

Este grupo de perguntas explora o alcance das obrigações estatais relacionadas à emergência climática, especialmente no que diz respeito à produção e disseminação de informação ambiental, medidas de mitigação e adaptação, e políticas específicas para grupos vulneráveis. Também questionam como o acesso à informação ambiental é fundamental para garantir direitos como vida, saúde, participação e justiça.

### **Obrigações Diferenciadas dos Estados em Relação aos Direitos das Crianças e Futuras Gerações**

As perguntas agrupadas aqui focam na natureza e alcance das obrigações dos Estados em adotar medidas eficazes para proteger os direitos das crianças diante da emergência climática, conforme previsto na Convenção Americana e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Elas também abordam o dever dos Estados de permitir que as crianças expressem suas opiniões em processos relacionados à mudança climática.

### **Obrigações Estatais em Processos de Consulta e Judiciais Relacionados à Emergência Climática**

Este grupo examina as obrigações dos Estados em fornecer recursos judiciais eficazes para proteger direitos violados pela emergência climática e a necessidade de consultas prévias considerando os impactos climáticos de atividades econômicas ou decisões políticas.

### **Obrigações Convencionais de Proteção e Prevenção Relacionadas a Defensores do Meio Ambiente e Grupos Vulneráveis**

As perguntas nesta seção tratam das medidas e políticas que os Estados devem adotar para proteger defensores do meio ambiente, mulheres, povos indígenas, comunidades afrodescendentes, e outros grupos vulneráveis no contexto da emergência climática. Também questionam as obrigações estatais de produzir e publicar informações necessárias para investigar crimes contra defensores.

### **Obrigações e Responsabilidades Compartilhadas dos Estados Frente à Emergência Climática**

Finalmente, este grupo aborda as obrigações de cooperação internacional e reparação dos Estados em resposta à crise climática, considerando princípios de equidade, justiça e sustentabilidade. As perguntas também exploram como os Estados devem atuar para proteger as populações mais afetadas e enfrentar a mobilidade humana forçada exacerbada pela emergência climática.

3. A solicitação, nesse sentido, apresenta questionamentos específicos em relação às obrigações dos Estados sob a Convenção Americana de Direitos Humanos, mencionando as garantias expressas e derivadas dos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 2º (Dever de adotar disposições de direito interno), 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade pessoal), 8º (Garantias judiciais), 11 (Proteção da honra e da dignidade), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), 19 (Direitos da criança) e 25 (Proteção judicial). O pedido apresentado não está restrito, contudo, às obrigações presentes na Convenção, abrangendo também aquelas contidas no Acordo de Paris (e, conseqüentemente, na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, sob a égide da qual o Acordo de Paris foi celebrado), no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú) — com referência específica nas perguntas aos artigos 5º (Acesso à informação ambiental), 6º (Geração e divulgação de informação ambiental) e 9º (Defensores dos direitos humanos em questões ambientais) —, na Convenção sobre os Direitos da Criança — com menção específica ao artigo 12 (Liberdade de expressão e direito de participação) —, além das obrigações de direito internacional geral, identificadas pela Corte Interamericana como integrando o corpus juris de Direito Internacional dos Direitos Humanos.
4. O pedido busca, portanto, uma análise tanto dos direitos individuais quanto dos coletivos, permitindo que a Corte se pronuncie sobre as responsabilidades estatais em relação aos indivíduos e grupos potencialmente afetados pelas alterações climáticas causadas por atividades humanas e emissões de gases de efeito estufa. Além disso, o pedido destaca a intersecção entre diferentes ramos de obrigações de regimes jurídicos internacionais, oferecendo à Corte a oportunidade de esclarecer como esses regimes devem ser acomodados.
5. Uma forma de verificar a relevância do procedimento perante à Corte sobre a temática da proteção dos direitos humanos frente às mudanças climáticas é através da participação de atores estatais e não-estatais ao longo do processo. Nessa ótica, a opinião se mostrou uma oportunidade de participação sem precedentes na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na prática de cortes e tribunais internacionais de forma geral, atraindo a atenção de uma variada gama de atores da sociedade internacional. Ao todo, duzentos e

sessenta e cinco amici curiae foram apresentados à Corte, sendo dez de Estados, dez de organismos de Estados, quatro de órgãos da Organização dos Estados Americanos, quatorze de outros órgãos e organismos internacionais, dezessete de comunidades (de forma direta ou em conjunto com Organizações Não-Governamentais - ONGs), oitenta e um de ONGs, doze de ONGs em conjunto com a sociedade civil ou instituições acadêmicas, setenta e um de instituições acadêmicas, quarenta e cinco da sociedade civil e um de empresas.

6. Esse elevado índice de participação destaca, ainda, o fato de que a influência dos pronunciamentos da Corte Interamericana em um procedimento consultivo ultrapassa, de forma considerável, o seu valor jurídico direito limitado. Ainda que os pareceres da Corte não sejam per se vinculantes aos Estados, isto não afasta a sua autoritatividade enquanto um pronunciamento convincente sobre o atual estado do direito internacional na região. Dessa forma, os pareceres consultivos são amplamente seguidos pelos Estados da região, dado o prestígio da Corte enquanto intérprete do direito, e profusamente referenciados na prática posterior da Corte — tanto consultiva quanto contenciosa. O interesse de participação dos mais variados atores nesse procedimento indica, portanto, um interesse em influenciar a determinação do direito internacional e a definição dos contornos específicos das obrigações estatais na arena incerta do direito das mudanças climáticas, apresentando os argumentos jurídicos que entende-se que a Corte deveria considerar.
7. Diante da amplitude do material apresentado à Corte, um importante esforço é o de leitura atenta, identificação e análise dos argumentos jurídicos suscitados. Isto porque, a análise desses documentos pode sobrelevar os diferentes interesses e valores que estão sendo adjudicados pela Corte, bem como destacar as diferentes proposições apresentadas sobre a extensão e os contornos das obrigações dos Estados em um contexto tão recente como os impactos das mudanças climáticas sobre as obrigações de direitos humanos. Este relatório pretende, assim, através da análise do material levantado, identificar os principais pontos de confluência entre os argumentos levantados, as teses jurídicas inovadoras colocadas sob a análise da Corte, os principais instrumentos mobilizados para a identificação das obrigações dos Estados no contexto das mudanças climáticas, as principais tendências presentes nos argumentos de cada uma das espécies de atores envolvidos no procedimento e os pontos de

afastamento e controvérsias. Essa análise é, portanto, capaz de equipar o leitor como uma visão geral dos principais argumentos jurídicos em disputa perante à Corte, oferecendo uma análise quantitativa e qualitativa das teses e dos dispositivos mobilizados pelos atores interessados.

8. Esse relatório parte de uma seção inicial descritiva da metodologia empregada (2). Posteriormente, dividimos os argumentos identificados nos documentos apresentados pelos Estados (3), Organismos Estatais (4), Órgãos da OEA e demais Organizações Internacionais (5), e Entidades Não-Estatais (6), analisando-os especificamente quanto aos argumentos apresentados sobre jurisdição e admissibilidade, obrigações materiais e obrigações procedimentais. Desta análise, extrai-se conclusões sobre alguns pontos controversos, como a justiciabilidade e os direitos protegidos sob o artigo 26 da Convenção Americana, a existência de um direito autônomo ao clima, a relação entre a proteção dos direitos humanos protegidos em tratados internacionais com a sua proteção sob o direito internacional costumeiro e por normas peremptórias de direito internacional e a extensão das obrigações materiais e procedimentais dos Estados no contexto da salvaguarda dos direitos humanos frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas com relação a grupos vulneráveis.

# Metodologia

9. A presente pesquisa analisou os argumentos apresentados nas observações escritas e orais apresentadas no âmbito do procedimento consultivo sobre Emergência Climática e Direitos Humanos. Realizou-se o estudo de todos os amici apresentados, sendo dez protocolados por Estados, outros dez por organismos de Estados, dezoito por órgãos de organismos internacionais, e duzentos e vinte e sete por entidade não-estatais, com vistas a identificar os argumentos avançados.
10. Estados e entidades não-estatais apresentaram uma ampla gama de informações que consideraram importantes deixar à disposição da Corte no momento de formular a resposta ao pedido de opinião consultiva. O objetivo da presente pesquisa foi também o de filtrar essas informações e identificar o que eram informações relativas às políticas adotadas no plano nacional, argumentos realizados com base em legislação interna e teses propriamente a respeito das obrigações internacionais dos Estados americanos no contexto da emergência climática.
11. Optou-se por uma divisão entre quatro grupos de atores que reflete parcialmente a divisão da própria Corte em seu site: Estados, organismos estatais, órgãos da OEA e organizações internacionais e entidades não-estatais, neste último grupo compreendidas comunidades, organizações não-governamentais, entidades acadêmicas e indivíduos. A divisão se justifica pelo tipo de argumento mobilizado por essas entidades e pela espécie de argumentação realizada. É de se verificar na Opinião Consultiva se a corte atribuirá um peso diferenciado aos argumentos avançados pelos participantes.
12. Em essência, este relatório foca mais nos argumentos que respondem aos questionamentos elaborados por Chile e Colômbia em termos de direitos e obrigações e menos em relação às outras informações adicionais voltadas à apresentação de informações contextuais à Corte sobre a situação fática de vulnerabilidade de certos grupos. Buscou-se, assim, identificar convergências

argumentativas dentro dos grupos, divergências em relação a determinados argumentos e a interpretação das obrigações, bem como compreender quando certas teses jurídicas eram expandidas ou restritas por determinados intérpretes.

13. Outra distinção importante diz respeito à fonte das obrigações que as entidades identificaram. Se, por um lado, diversas obrigações relativas à emergência climática emergem da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos do Sistema Interamericano, houve também uma ampla mobilização de outras categorias de normas do direito internacional ambiental e climático, com especial referência a instrumentos convencionais adotados no âmbito universal, como o Acordo de Paris e a Convenção sobre os Direitos da Criança, e mesmo a instrumentos não-vinculativos per se, como declarações, resoluções, comentários e diretrizes adotadas tanto no âmbito regional, quanto universal, e por órgãos ligados à supervisão de tratados. Ampla referência também foi feita à jurisprudência internacional, não só da Corte Interamericana, mas também de outras cortes de direitos humanos, da Corte Internacional de Justiça e de tribunais arbitrais. Decisões de cortes domésticas também é referenciada.
  
14. Para evitar repetição, este relatório não busca identificar qual ator defendeu um determinado argumento, embora tenha o feito quando considerado necessário. O propósito, como anteriormente delimitado, é a identificação dos argumentos jurídicos que foram esposados perante a Corte e suas distintas interpretações e potencialidades.

# Os argumentos dos Estados

15. Participaram da Opinião Consultiva sobre Mudanças do Clima e Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos um total de 10 Estados: Chile, Colômbia (os solicitantes), Barbados, Brasil, Costa Rica, El Salvador, Honduras, México, Paraguai e Vanuatu – sendo os 9 primeiros Estados membros da Organização dos Estados Americanos e partes da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte não esclareceu em qual condição Vanuatu participou dos procedimentos.
  
16. Nem todos os Estados participaram em ambas as modalidades (escrita e audiência oral), de modo que alguns optaram por uma entre as duas. De forma geral, as participações dos Estados responderam positivamente à iniciativa do Chile e da Colômbia quanto ao pedido de opinião consultiva, apoiando-o e reconhecendo a necessidade de um esclarecimento normativo capaz de estipular os standards, princípios e regras reconhecidos como aplicáveis ao tratamento da proteção de direitos humanos em um contexto de crise climática. Além disso, a participação dos Estados forneceu à Corte modos para identificar as principais fontes jurídicas reconhecidas como pertinentes pelos Estados membros do Sistema Interamericano, os seus modos de aplicação consensualmente aceitos entre os Estados partes da Convenção e as avenidas para o desenvolvimento progressivo abertas a posterior aprofundamento pela Corte Interamericana.

## Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade

17. Os Estados participantes do processo consultivo recordaram o fato de que, além da Corte Interamericana, outros dois tribunais internacionais estão examinando a questão das mudanças climáticas também em sede consultiva: a Corte

Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional para o Direito do Mar. A presença do tema na barra de três órgãos judiciais internacionais, para os Estados participantes, demonstra sua relevância para o momento presente do desenvolvimento do direito internacional, mas também a pertinência dos procedimentos consultivos como mecanismos de esclarecimento das regras e princípios relativos à proteção dos direitos humanos diante da emergência climática. Não obstante, os Estados participantes sublinharam as diferenças em relação ao escopo de jurisdição *ratione materiae* e *ratione personae* entre os três tribunais internacionais, alegando não se tratarem de procedimentos idênticos, mas complementares em seus propósitos e fins. Nesse sentido, a Corte Interamericana deve, segundo os Estados participantes, se atentar aos limites à sua competência estabelecidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pelo Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos – e pela própria solicitação do parecer consultivo.

18. De modo geral, os Estados foram unânimes ao reiterar o Art. 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo o qual: "[O]s Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires; 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais." Não se questionou a competência da Corte Interamericana para responder às questões colocadas pelos solicitantes, e não foi identificado nenhum desafio à competência consultiva da Corte pelos Estados participantes. Além disso, os Estados participantes não identificaram desafios à admissibilidade do pedido de parecer consultivo.

19. Embora a competência consultiva da Corte Interamericana tenha se mostrado consensualmente estabelecida aos Estados participantes, o direito aplicável pela Corte para responder à solicitação provou-se mais matizado a partir das participações individuais dos Estados. Embora todos os participantes tenham concordado que a Corte deve aplicar as regras e princípios estabelecidos nos principais instrumentos do Sistema Interamericano – com destaque para a

Convenção Americana de Direitos Humanos –, bem como para aplicar e interpretar qualquer norma neles contidos para oferecer uma resposta à solicitação, outros Estados afirmaram que o rol de normas passíveis de serem aplicadas pela Corte Interamericana é mais extenso. Para alguns Estados, a Corte deve levar em consideração “a totalidade do marco jurídico convencional pertinente” – incluindo tratados como a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris – assim como o direito internacional geral. Outros Estados participantes sublinharam que a Corte deve considerar todo o conjunto de fontes do direito internacional ao analisar a existência e o alcance de cada obrigação, regra, dever e princípio do direito internacional sob a solicitação – refletindo portanto a própria linguagem do Artigo 64 da Convenção Americana e sua jurisprudência de abertura em relação a outras fontes do direito internacional. Não foi possível identificar interpretações restritivas por parte dos Estados em relação ao direito material a ser interpretado pela Corte ao exercer suas funções segundo o Art. 64 da Convenção Americana.

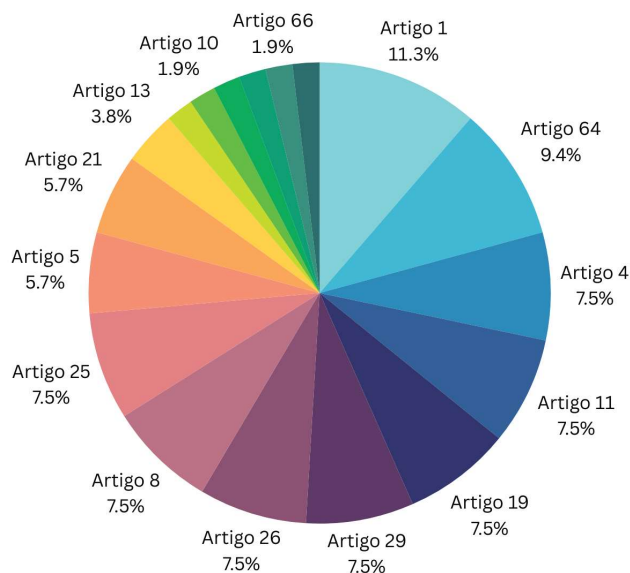
20. No que concerne à função judicial da Corte Interamericana e o seu potencial para identificar e estabelecer o direito internacional dos direitos humanos no Sistema Interamericano, alguns Estados participantes reconheceram o princípio de integração ou interpretação sistêmica, que promove a unidade e coerência do direito internacional, particularmente no que diz respeito às obrigações convencionadas pelos Estados, como útil e necessário para que a Corte atue de forma protetiva aos direitos estabelecidos na Convenção Americana. Nesse sentido, também não houve inovações em relação à própria jurisprudência da Corte, embora essa anuência por parte de alguns Estados sirva para confirmar a tendência de abertura no uso de outras fontes extra-sistema interamericano que já se encontra presente na Corte Interamericana.

## **Argumentos sobre Obrigações Materiais**

21. No que diz respeito aos direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, diversos dispositivos da Convenção foram mencionados pelos Estados. No total, foram citados 16 artigos ‘substantivos’ da Convenção pelos

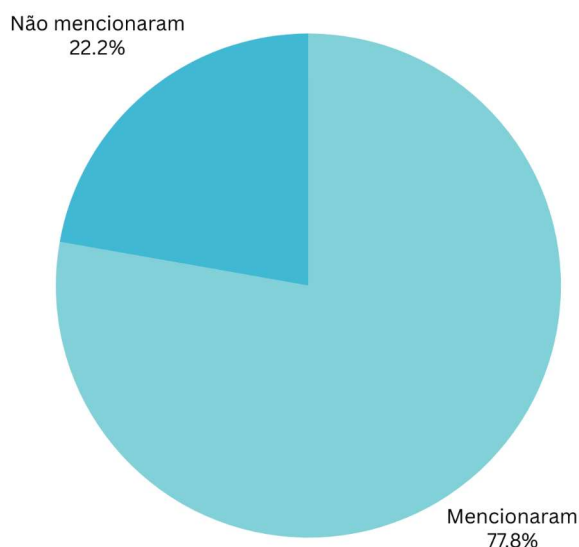
Estados participantes, elencados a seguir em ordem decrescente de menções: Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos); Art. 26 (desenvolvimento progressivo); Art. 4º (direito à vida); Art. 8º (garantias judiciais); Art. 11 (proteção da honra e da dignidade); Art. 19 (direitos da criança); Art. 21 (direito à propriedade privada); Art. 25 (proteção judicial); Art. 29 (normas de interpretação); Art. 5º (direito à integridade pessoal); Art. 13 (liberdade de pensamento e de expressão); Art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno); Art. 6º (proibição da escravidão e da servidão); Art. 9º (princípio da legalidade e da retroatividade) Art. 10 (direito a indenização) e Art. 22 (direito de circulação e de residência).

## Artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos mencionados pelos Estados



22. Além disso, alguns Estados fizeram menção a outros tratados internacionais aplicáveis à matéria apreciada pela Corte Interamericana. Notadamente, 7 Estados mencionaram o Acordo de Escazú [Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe], o classificando como um avanço no campo da proteção dos direitos humanos no contexto de crise climática e como um elemento útil para a resolução das questões colocadas pelos Estados à Corte.

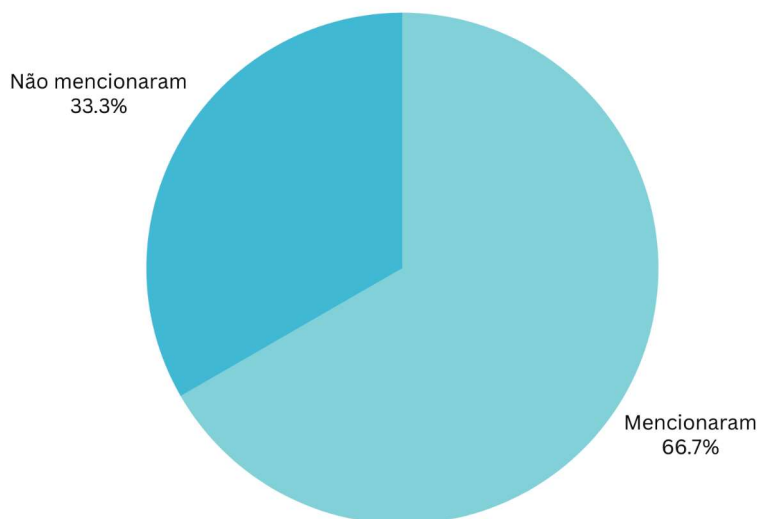
## Menção ao Acordo de Escazú pelos Estados



23. Para Estados como Colômbia, México e Brasil, os standards de proteção dos direitos humanos utilizados pelo Acordo de Escazú devem ser levados em consideração pela Corte Interamericana na emissão da Opinião Consultiva. Por sua vez, 6 Estados mencionaram o Acordo de Paris sobre mudanças climáticas ou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em suas participações, sublinhando sua aplicabilidade às questões colocadas pela solicitação.

24. Mais especificamente, o Chile recordou que a proteção dos direitos humanos foi citada no preâmbulo do Acordo de Paris. Por sua vez, Chile, Brasil e Costa Rica notaram que os Estados partes do Acordo de Paris não estão submetidos a obrigações específicas sob o Acordo de Paris no que concerne às suas Contribuições Nacionalmente Determinadas, mas estão obrigados ao avanço e ambição progressivos. Não houve um aprofundamento sobre a obrigatoriedade das NDCs. Enfim, o Chile sublinhou a tendência crescente na região de incorporar como obrigatórios, por meio da legislação nacional, compromissos voluntários assumidos sob a égide da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Acordo de Paris.

## Menção ao Acordo de Paris pelos Estados



25. Os Estados participantes fizeram recurso a uma ampla variedade de instrumentos jurídicos não-convencionais para substanciar seus argumentos. Cabe destaque ao uso da jurisprudência da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, e especialmente aos pareceres consultivos anteriormente emitidos pela Corte. Por razões evidentes, a Opinião Consultiva mais citada foi a opinião "Meio Ambiente e Direitos Humanos" OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, mas foram também mencionados os pareceres 1/82, 9/87, 15/97, 16/99, 18/03, 21/14 e 27/21. As referências feitas pelos Estados às referidas opiniões variaram em relação ao seu uso argumentativo e ao grau de autoridade atribuído. De forma geral, pode-se afirmar que os Estados utilizaram autoritativamente os pronunciamentos anteriores da Corte em sede consultiva para formular seus argumentos. Não houve expressas divergências ao direito previamente identificado pela Corte Interamericana em suas opiniões consultivas.

26. No que concerne à jurisprudência contenciosa, os Estados fizeram recurso a aproximadamente 50 decisões relevantes a diversos aspectos da presente opinião consultiva.<sup>1</sup> As decisões judiciais mais frequentemente mencionadas

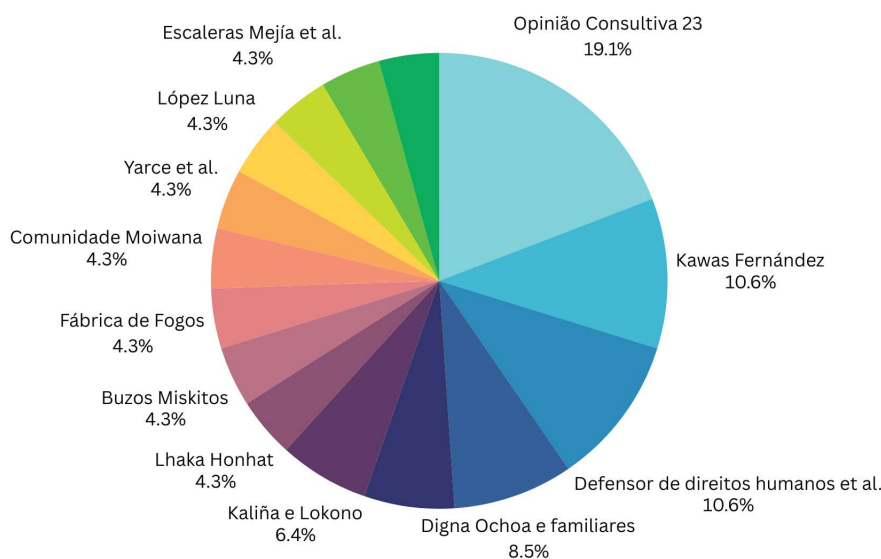
<sup>1</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989; Corte IDH. Case of "The Last Temptation of Christ" (Olmedo Bustos et al., v Chile). Merits, Reparations and Costs. Judgment of February 5, 2001; Corte IDH. Caso Trujillo Oroza Vs. Bolivia. Sentencia de 27 de febrero de 2002; Corte IDH. Caso Cantos vs. Argentina, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de noviembre de 2002; Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003; Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. Competencia. Sentencia de 28 de noviembre de 2003; Corte IDH. Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname. Sentencia 15 de junio de 2005; Corte IDH. Caso de la

foram: *Comunidade Moiwana v. Suriname* (2005), *Kawas-Fernández v Honduras* (2009), *Pueblos Kaliña y Lokono v. Suriname* (2015), *Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde v. Brasil* (2016) e *Buzos Miskitos (Lemoth Morris et al.) v Honduras* (2021). O uso dessas decisões se deu de maneira diferenciada por parte dos Estados, salientando obrigações já bem estabelecidas pela Corte em relação a direitos humanos, proteção de povos indígenas e deveres de diligência dos Estados.

---

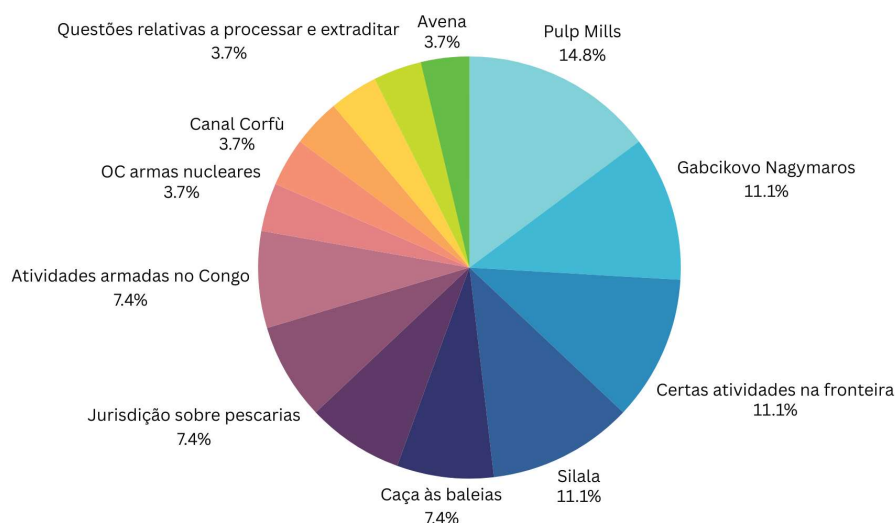
Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de junio de 2005; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de junio de 2005; Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julio de 2006; Corte IDH. Caso Saramaka People v. Suriname. Preliminary Objections, Merits, Reparations, and Costs. Judgment of November 28, 2007; Corte IDH. Case of Kawas Fernández vs Honduras. Merits, Reparations, and Costs. Judgment of April 3, 2009; Corte IDH. Case of Kawas Fernández vs Honduras, Sentencia de 3 de abril de 2009; Corte IDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs Paraguay, Sentencia de 24 de agosto de 2010; Corte IDH. Caso Mejía Idrovo Vs Ecuador, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 5 de julio de 2011; Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs Haití, Fondo y Reparaciones, Sentencia de 23 noviembre 2011; Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa De Sarayaku Vs Ecuador, Fondo y Reparaciones, Sentencia de 27 junio 2012; Corte IDH. Caso Vélez Restrepo y familiares Vs Colombia, Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 3 septiembre 2012; Corte IDH. Caso López Luna Vs Honduras, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 10 octubre 2013; Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia Vs. Colombia). Sentencia de 14 de noviembre de 2014; Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 28 de agosto de 2014; Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam de 25 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Sentencia de 1 de septiembre de 2015; Corte IDH. Caso López Lone y Otros Vs. Honduras. Sentencia de 05 de octubre de 2015; Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016; Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso IV. Vs. Bolivia. Sentencia de 30 de noviembre de 2016; Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 23 de noviembre de 2017; Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Sentencia de 8 de marzo de 2018; Corte IDH. Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia Vs. Colombia). Sentencia de 14 de noviembre de 2014; Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs. Guatemala. Sentencia de 28 de agosto de 2014; Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso López Lone y Otros Vs. Honduras. Sentencia de 05 de octubre de 2015; Corte IDH. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentencia de 20 de octubre de 2016; Corte IDH. Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam. Sentencia de 25 de noviembre de 2015; Corte IDH. Caso IV. Vs. Bolivia. Sentencia de 30 de noviembre de 2016; Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y Otros Vs. Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Sentencia de 23 de noviembre de 2017; Corte IDH. Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs. Nicaragua. Sentencia de 8 de marzo de 2018; Corte IDH. Caso Poblete Vilches y otros Vs Chile, Sentencia De Marzo De 2018; Corte IDH. Caso De La Comunidad Garífuna De Triunfo De La Cruz Y Sus Miembros Vs Honduras, Méritos, Reparaciones Y Costas, Sentencia De 2018; Corte IDH. Caso Guzmán Albarracín Y Otros Vs Ecuador, Sentencia De Junio De 2020; Corte IDH. Caso De Los Empleados De La Fábrica De Fuegos De Santo Antônio De Jesus Y Sus Familiares Vs Brasil, Sentencia De Julio De 2020; Corte IDH. Case of the Indigenous Communities of the Lhaka Honhat Association (Our Land) v Argentina. Merits, Reparations and Costs. Judgment of February 6, 2020; Corte IDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Sentencia de 31 de agosto de 2021; Corte IDH. Case of the Buzos Miskitos (Lemoth Morris et al. v Honduras). Judgment of August 31, 2021. Series C No. 432, paragraph 48, Annex 254; Corte IDH. Caso Cantos Vs. Argentina. Sentencia de 28 de noviembre de 2022; Corte IDH. Caso Cortez Espinoza vs Ecuador. Sentencia de 18 de octubre de 2022.

## Decisões da Corte Interamericana mencionadas pelos Estados mais frequentemente



27. Os Estados também apoiaram sua argumentação em decisões judiciais de outras cortes internacionais. Foram citadas diversas decisões da Corte Internacional de Justiça (CIJ) com destaque para as opiniões consultivas em *Legality of the Use or Threat of Nuclear Weapons* (1996) e *Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory* (2004) e para as decisões nos casos contenciosos *Nuclear Tests* (1970), *Gabcikovo Nagymaros* (1996), *Armed Activities on the Territory of the Congo* (2005/2022), *Pulp Mills* (2010), *Whaling in the Antarctic* (2014), *Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (2015), *Obligation to negotiate access to the Pacific Ocean* (2020) e *Dispute over the Status and Use of the Waters of the Silala* (2022). Por sua vez, foram citadas as seguintes decisões emitidas pelo Tribunal Internacional do Direito do Mar: *Southern Bluefin Tuna* (1999), *MOX Plant* (2001) e *Activities in the Area* (2011). Os Estados também mobilizaram laudos arbitrais como instrumentos secundários para sustentar sua argumentação. Cabe destaque à decisão em *Chagos Marine Protected Area Arbitration* (2015) e os laudos em *Fur Seals* (1893), *Trail Smelter* (1938) e *Lac Lanoux* (1970). A maioria das referências à jurisprudência internacional serviu para confirmar a existência de certas regras no campo do direito internacional ambiental.

## Decisões da Corte Internacional de Justiça mencionadas pelos Estados mais frequentemente



28. De maneira geral, os Estados concordaram que a comunidade internacional reconhece a emergência climática como uma das questões mais imperiosas do momento presente e a necessidade de se esclarecer o direito internacional sobre a matéria, especialmente com recurso a pronunciamentos de cortes e tribunais internacionais. Alguns dos Estados participantes sublinharam que a situação atual das mudanças climáticas pode ser descrita, explicitamente, como uma "emergência" – com ou sem recurso à Resolução 3/2021 da Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Não obstante, os Estados que assim a classificaram não desenvolveram quais seriam as consequências jurídicas específicas da classificação de um determinado cenário factual como uma "emergência".

29. Um número significativo de Estados participantes reconheceu explicitamente os efeitos produzidos pelas mudanças climáticas sobre o gozo e a proteção dos direitos humanos. Houve um grande uso do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) pelos Estados para fundamentar essas conclusões, demonstrando a reconhecida autoridade a esse órgão científico do sistema jurídico climático. Segundo estes Estados, a crise climática tem afetado diretamente os direitos à vida, integridade pessoal, privacidade,

direitos culturais, propriedade, entre outros. Alguns Estados, com destaque para Vanuatu, foram especificamente vocais em relação ao fato de que os atos e omissões de certos Estados resultaram, ao longo do tempo, em um nível de emissões de gases de efeito estufa antropogênicos de atividades dentro de sua jurisdição ou controle capazes de interferir no sistema climático e em outras partes do meio ambiente em uma extensão que equivale a danos significativos a este último. Para Estados como Chile, México, Costa Rica e El Salvador, a “abordagem baseada em direitos” de enfrentamento das mudanças climáticas é necessária para abordar as causas profundas da vulnerabilidade, como a pobreza, desigualdade, discriminação e marginalização – e, no contexto específico de um parecer consultivo solicitado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve ser preferível uma abordagem baseada em direitos a uma abordagem puramente estadocêntrica.

30. Praticamente todos os Estados participantes reconheceram que as mudanças climáticas são mais gravosas para comunidades e indivíduos especialmente vulneráveis, como crianças, mulheres, idosos, migrantes, povos indígenas, afrodescendentes e defensores de direitos humanos, entre outros grupos – confirmando a abordagem de vulnerabilidade desenvolvida pela Corte Interamericana em sua jurisprudência. Os Estados que reconheceram tais grupos como vulneráveis concordam que as circunstâncias de socialização que os perpassam, seja de forma isolada ou combinada, acumulam desigualdades estruturais agravadas pelo contexto de crise climática. Um número igualmente significativo de Estados participantes sublinhou que os interesses específicos de crianças, mulheres, idosos, migrantes, povos indígenas, afrodescendentes e defensores de direitos humanos, entre outros grupos, devem ser objeto de proteção específica e interseccional no contexto da emergência climática – ou seja, que o standard protetivo para garantir o pleno gozo dos direitos dessas populações é mais exigente. Por exemplo, o Chile foi especialmente assertivo ao apontar o princípio do melhor interesse da criança como aplicável no contexto de lesões contra os direitos das crianças decorrentes de mudanças climáticas, reverberando a linguagem e as conclusões do Comentário Geral do Comitê dos Direitos da Criança da ONU.

31. O tema dos direitos dos povos indígenas em um contexto de emergência climática despertou interesse considerável dos Estados participantes. Alguns,

como Barbados e Costa Rica, reconheceram que, para as comunidades indígenas, as relações com a terra são um “elemento material e espiritual que devem desfrutar plenamente, até mesmo para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras” diferenciando-se da concepção de propriedade e uso da terra comumente aceitas pelo direito internacional geral dos direitos humanos. Outros, como o México, afirmaram ser essencial reconhecer a contribuição dos povos indígenas para a conservação do meio ambiente, uma vez que a sua proximidade e conhecimento dos biomas e ecossistemas age como um fator de estabilização e fiscalização das atividades lesivas e intrusivas ao equilíbrio ambiental. Ainda, o Brasil e o México sublinharam a necessidade de que os povos indígenas tenham participação significativa nas consultas preliminares a atividades de alto impacto ao meio ambiente, de modo não apenas a atuarem como agentes na proteção dos próprios direitos, mas também contribuírem para a identificação de riscos a partir de sua perspectiva. Enfim, vários Estados participantes reconheceram os povos indígenas como um grupo vulnerável e/ou que deve gozar de proteção específica.

32. Alguns Estados reconheceram o gênero como um fator relevante para a aplicação das normas protetivas de direitos humanos em um contexto de crise climática e mencionaram pelo menos um instrumento internacional como, por exemplo, o Plano de Ação sobre Gênero e Mudança Climática (20ª Conferência das Partes (COP20) em 2014, ou as Conclusões Acordadas do 66º período de sessões da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher (CSW), como fundamentais para entender e tomar medidas sobre o impacto das mudanças climáticas nas mulheres, meninas e adolescentes. Além disso, alguns Estados reconheceram que, em função de desigualdades estruturais que antecedem a própria questão climática, as mulheres são um grupo mais vulnerável aos efeitos lesivos da mudança do clima.

33. Alguns Estados participantes sublinharam o fato de que, assim como alguns grupos sociais e indivíduos podem ser considerados mais vulneráveis do que os demais, alguns Estados também podem encontrar-se em situação de vulnerabilidade especial em função de circunstâncias políticas ou geográficas. Por exemplo, os Estados em conflito armado se veem desproporcionalmente afetados

pelos mudanças climáticas devido à baixa capacidade de adaptação e mitigação, o risco incrementado de danos ambientais decorrentes do conflito e a ocorrência elevada de violações de direitos humanos decorrentes do conflito armado cujos efeitos podem ser agravados ou disseminados por razões ambientais e climáticas. Por sua vez, Barbados e Vanuatu alegaram que os pequenos Estados insulares em desenvolvimento são um grupo mais vulnerável às mudanças climáticas, uma vez que suas condições geográficas peculiares tornam-nos mais desprotegidos a efeitos das mudanças do clima como, por exemplo, a alteração do nível do mar e a ocorrência mais frequente de fenômenos ambientais como tornados, tufões e tsunamis.

34. Muitos Estados participantes reconheceram que a crise ambiental e climática provoca fenômenos como o deslocamento forçado das pessoas, comprometendo os direitos fundamentais dos indivíduos, e asseveraram que este fenômeno já afeta o continente americano. A existência de "refugiados climáticos" e "migrantes climáticos" foi apontada por alguns Estados participantes, como a Colômbia, como uma das consequências negativas das mudanças do clima e como um dos

fatores capazes de disseminar ou agravar violações de direitos humanos como os direitos à nacionalidade, à moradia, à água e ao saneamento, à alimentação, entre outros. Nesse sentido, os Estados participantes em questão parecem sugerir que a Corte enfrente a questão dos deslocamentos forçados a partir de uma abordagem de direitos, aferindo como as mudanças do clima inviabilizam ou dificultam o cumprimento dos padrões protetivos elaborados pelo Sistema Interamericano.

35. Todos os Estados participantes reconheceram que o princípio da prevenção, tal qual já reconhecido pela Corte Interamericana, é aplicável a violações de direitos humanos causadas ou agravadas por mudanças climáticas – seja a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, seja a partir do direito internacional geral. O conteúdo deste princípio parece ser, a partir das manifestações dos Estados, bastante estabelecido pela jurisprudência anterior da Corte Interamericana e da Corte Internacional de Justiça – de modo que as expectativas dos solicitantes parecem antes voltadas a esclarecer as peculiaridades de sua aplicação ao contexto climático do que a delimitar precisamente os deveres e

standards dele decorrentes. Além disso, alguns Estados participantes, com destaque para o México, o Brasil, Honduras e Paraguai, recordam que o dever de prevenção não deve ser visto como um obstáculo intransponível ao desenvolvimento econômico dos Estados. Particularmente, o Paraguai recordou que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável.

36. Praticamente todos os Estados participantes reconheceram que o princípio da cooperação é útil e necessário para a resolução das questões colocadas à Corte Interamericana pelo pedido de Opinião Consultiva. Colômbia e Barbados explicitaram seu caráter costumeiro sob o direito internacional geral. Por sua vez, Colômbia, Brasil e Honduras afirmaram que o princípio da cooperação inclui uma dimensão financeira, que implica que os Estados mais ricos e desenvolvidos têm o dever de auxiliar os Estados em desenvolvimento a combater, mitigar e prevenir mudanças do clima (ou arcar com responsabilidades distintas). Além disso, Brasil e Barbados afirmaram que os Estados desenvolvidos têm a obrigação de garantir a transferência de tecnologia para outros Estados

afetados pela emergência climática – na medida em que esta tecnologia for útil para prevenir ou mitigar danos causados por mudanças do clima.

37. Reconheceu-se que os Estados estão sob a obrigação de negociar no caso de integração em um projeto que possa apresentar riscos ao meio ambiente. Mais especificamente, alguns Estados participantes afirmaram que os Estados têm a obrigação de considerar a melhor informação científica disponível ao analisar o alcance de sua obrigação de diligência devida sobre projetos possivelmente arriscados ao meio ambiente. O Brasil sublinhou que seria oportuno que a Corte elaborasse em complemento à OC 23/17 sobre o papel das melhores evidências científicas disponíveis na formulação de políticas públicas sobre mudança do clima e na produção e divulgação de informações, desta vez relativa ao papel das evidências científicas na formulação das melhores respostas à emergência climática.

38. Uma parcela considerável dos Estados participantes reconheceram que os esforços e medidas de adaptação são parte essencial da prevenção de lesão a direitos humanos por consequência de

mudanças climáticas. Alguns Estados recordaram que a implementação de medidas de adaptação implica levar em conta elementos como a abordagem de gênero, a participação pública, a transparência, a consideração de populações e regiões vulneráveis, e o papel do conhecimento científico, bem como de conhecimentos tradicionais, indígenas e/ou locais. Isso significa que a adaptação não pode ser executada de forma unívoca para todos os Estados e em relação a todos os indivíduos, mas deve atender-se para as peculiaridades circunstanciais que indicam qual direito apresenta um risco maior de ser lesionado. Para Estados como México e Brasil, por exemplo, deve haver uma equalização entre a melhor ciência disponível e a inclusão de saberes tradicionais (como os saberes indígenas) entre os fatores a serem considerados no curso da implementação de medidas de adaptação.

39. Todos os Estados participantes reconheceram que o princípio da equidade intergeracional é útil e necessário para a resolução das questões colocadas à Corte pelo pedido de Opinião Consultiva. Isso significa que os Estados participantes consideram que as

medidas de adaptação, mitigação e prevenção não podem se atentar somente à preservação dos direitos e da dignidade dos indivíduos e grupos no momento presente, mas devem conduzir-se de modo a preservar os direitos das gerações ainda não nascidas e sua capacidade de gozar destes e de um meio ambiente limpo, sustentável e equilibrado.

40. Três Estados reconheceram que o princípio da precaução é útil e necessário para a resolução das questões colocadas à Corte pelo pedido de Opinião Consultiva. Não obstante, apenas a Colômbia referiu-se a ele como uma norma vinculante sob o direito internacional geral. Isso demonstra que uma parcela importante dos Estados participantes parece ainda aderir à "abordagem precaucionária" – isto é, uma diretriz de conduta aplicável a partir de mecanismos de soft law, mas não uma obrigação internacional cujo descumprimento acarretaria a responsabilidade internacional do Estado. Não parecem existir convocações explícitas por parte dos Estados participantes para que a Corte Interamericana reconheça o princípio da precaução como regra aplicável a partir do direito internacional geral.

41. Para Estados como o Chile, o princípio *pro persona* é útil e necessário para a resolução das questões colocadas à Corte nesta Opinião Consultiva. Isso significa que a interpretação da Convenção Americana e das outras normas que compõem o direito aplicável deve orientar-se pela expansão dos standards protetivos aos direitos dos indivíduos, mesmo se tal expansão conflitar com outros interesses potencialmente protegidos por interpretações alternativas da mesma norma. Não houve por parte dos Estados o desenvolvimento de outras técnicas específicas de interpretação de normas à luz da emergência climática.

42. O princípio da não regressão foi apontado por alguns participantes como útil e necessário para a resolução das questões colocadas à Corte pelo pedido de Opinião Consultiva. Em paralelo à noção de equidade intergeracional, o princípio da não-regressão examina a proteção de direitos humanos sob a óptica intertemporal. Sua função é garantir que os standards protetivos de direitos não regridam de modo a reduzir a proteção garantida a um determinado direito a um nível já

superado por uma interpretação expansiva posterior. Assim, direitos (e seus 'escopos' protetivos) não podem ser limitados uma vez já estabelecidos sob o direito internacional.

43. Alguns Estados participantes sublinharam que o quadro jurídico atual sobre mudanças climáticas sob o direito internacional, que conta com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e com o Acordo de Paris em seu núcleo, diferenciam as obrigações de Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, de modo que a responsabilidade avantajada do primeiro grupo na emissão de gases do efeito estufa implica em uma responsabilidade maior no presente para coibir, mitigar e adaptar contra os efeitos das mudanças climáticas em comparação ao segundo grupo. Apesar disso, os participantes reafirmaram que todos os Estados estão sob a obrigação de proteger os direitos humanos, independentemente da diferenciação entre Estados desenvolvidos e em desenvolvimento. Além disso, os Estados desenvolvidos têm, segundo Chile, Colômbia e Brasil, a obrigação de fornecer os recursos financeiros necessários para apoiar os países em desenvolvimento para

a mitigação e adaptação à mudança climática ou, pelo menos, arcar com um ônus maior no combate às mudanças climáticas.

44. Vários Estados participantes reconheceram que as obrigações dos Estados se estendem para além de suas fronteiras (jurisdição extraterritorial), na medida em que os Estados praticam atividades sob seu controle para além de sua jurisdição territorial – refletindo os critérios desenvolvidos pela Corte Interamericana em sua Opinião Consultiva nº 23. Para Estados como Colômbia, México, Brasil e Vanuatu, o limiar ao qual os Estados estão submetidos em relação às atividades praticadas sob sua jurisdição ou controle é o de devida diligência. Além disso, os Estados Participantes afirmaram que a obrigação de proteger o ambiente dentro da própria jurisdição e controle é exigível contra um Estado por outros Estados, mesmo que estes não sejam diretamente prejudicados pelos Estados cujos territórios são impactados, pois tem caráter erga omnes. Essa é uma conclusão importante para o futuro da litigância interestatal.

45. O exercício da jurisdição territorial também veicula outras obrigações

relativas à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Segundo os Estados participantes, os Estados partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos devem considerar as obrigações dos Estados de mitigar e reparar danos. Barbados, por exemplo, defende em seu memorial que os Estados estão sob a obrigação de mitigar danos já causados ou que serão causados pelas suas emissões antropogênicas de gases de efeito estufa ao sistema climático e outras partes do meio ambiente, bem como a obrigação de reparar danos ao meio ambiente, independentemente de o Estado em questão ter causado o dano.

46. Praticamente todos os Estados participantes afirmaram que os Estados partes da CADH estão sob uma obrigação de adaptação. Um número menor afirmou que os Estados estão submetidos a uma obrigação de regular, que integra, entre outros aspectos, o desenvolvimento de quadros legislativos claros, compreensíveis e atualizados que abordem todos os aspectos das mudanças climáticas e seus impactos ambientais e sociais. Será interessante verificar se a Corte deduzirá consequências específicas de regulação em virtude do Art. 2º da Convenção Americana em

relação à regulação de medidas relativas à emergência climática e se determinará os standards dessa regulação.

47. Alguns Estados sublinharam o fato de que os Estados partes da Convenção Americana de Direitos Humanos estão obrigados a prevenir danos causados por atividades de empresas e outros entes privados ou entes que agem sob controle do Estado (por exemplo, empresas públicas). Barbados notou que os Estados devem levar em conta a obrigação de compensar por perdas e danos causados por suas próprias emissões antropogênicas de gases. Um grupo mais abrangente, por sua vez, afirmou que a obrigação de realizar reparações integrais é aplicável a danos causados pelas mudanças climáticas.

48. Um grupo significativo de Estados participantes reconheceu que perdas causadas pelas mudanças climáticas que estão sujeitas a reparações incluem danos ao meio ambiente (ou seja, danos ambientais “puros” como mudanças no ecossistema ou destruição da diversidade biológica) e danos a pessoas e propriedades (ou seja, ativos econômicos definidos, incluindo o custo de quaisquer medidas de adaptação). Barbados reconheceu que reparações de danos ambientais levantam várias complexidades, como quantificar o dano, a causalidade, o valor significativo da compensação exigida, a atribuição do dano entre Estados poluidores, a natureza contínua e imprevisível do dano e outras dificuldades probatórias – que não afetam o dever de reparar.

49. Vanuatu asseverou que as ações ou omissões de um grupo de Estados, tomadas em conjunto, que causam danos significativos ao sistema climático constituem um ato composto em violação às regras relevantes do direito internacional. Neste caso, as regras do Artigo 15 (Violação de um ato composto) e do Artigo 47 (Pluralidade de Estados responsáveis) dos Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (AREAI) operariam juntas para fins de uma violação em grupo. Esses Estados que contribuem para danos catastróficos seriam responsáveis tanto individualmente por seus danos significativos quanto coletivamente por seus danos ao sistema climático. É de se notar que poucos Estados fizeram expressa referência aos AREAI em se tratando das normas relativas à reparação, o que poderia sugerir certo

desinteresse na formulação de um específico sistema de reparação pelos danos climáticos, um dos grandes desafios dos atuais debates na matéria climática internacional.

50. Barbados afirmou que os Estados devem agir para garantir o direito à reparação pelos danos causados pelas mudanças climáticas, contribuindo para fundos coletivos de combate às mudanças climáticas. A reparação completa e outras assistências para enfrentar as mudanças climáticas devem levar em conta: (a) as circunstâncias dos Estados afetados, incluindo, em particular, os pequenos Estados insulares; e (b) povos e indivíduos das gerações presentes e futuras afetados pelos efeitos adversos das mudanças climáticas.

51. Enfim, para Honduras, a aplicação de acordos comerciais bilaterais não justifica o descumprimento das obrigações do estado decorrente da Convenção Americana. Os Estados partes deveriam considerar a negociação de tratados bilaterais e multilaterais por meio de um exercício de controle de convencionalidade para que os investidores em seu território implementem medidas de acordo com os padrões empresariais e direitos humanos para que empresas e investimentos estrangeiros do Estado receptor de investimento sejam supervisionados.

## **O direito humano ao clima equilibrado como direito independente**

52. O direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido como um direito autônomo e/ou justiciável pela Corte Interamericana e/ou por outros órgãos internacionais como o Conselho de Direitos Humanos e a Assembleia Geral da ONU por um número muito significativo de Estados participantes. Também citou-se que o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável foi reconhecido em instrumentos do Sistema Interamericano (ex: Protocolo de San Salvador).

53. Para alguns Estados participantes, o direito a um meio ambiente saudável, limpo e sustentável geralmente compreende elementos substantivos e processuais. Os elementos substantivos incluem ar limpo; um clima seguro e estável; acesso a água potável e saneamento adequado; alimentos produzidos de forma sustentável e saudável; ambientes livres de toxinas para viver, trabalhar, estudar e brincar; e biodiversidade e ecossistemas saudáveis. Nesse sentido, os Estados que fizeram menção a essa subdivisão parecem aderir aos conceitos trazidos pelo Conselho de Direitos Humanos em seus trabalhos sobre o direito ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável.

54. Estados como a Costa Rica ressaltaram que o direito humano a um meio ambiente limpo e saudável não pode ser implementado de maneira isolada em relação ao restante do quadro normativo do direito internacional ambiental. Assim, normas e diretrizes como i) o princípio da cooperação internacional; (ii) a consideração das populações em situação de vulnerabilidade especial e (iii) o reconhecimento expresso dos direitos a buscar, receber e difundir informações, fundamentais para a proteção do meio ambiente, devem ser consideradas como parte integrante deste direito humano para alguns Estados participantes – ou, pelo menos, como parte essencial de seu processo de implementação.

55. O Chile demonstrou apoio à resolução do Conselho de Direitos Humanos que, em 2021, reconheceu “o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano importante para o desfrute de todos os direitos humanos” e reconheceu a íntima associação entre este direito humano e a cooperação intergovernamental em matéria ambiental e climática. O Chile também assinalou que, segundo a Corte Interamericana, “o direito a um meio ambiente saudável tem reconhecimento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos” e que está inserido em outros instrumentos do Sistema Interamericano como o Art. 11 do Protocolo de São Salvador e o Art. 1º do Acordo de Escazú. Não obstante, o Chile reconheceu que “o vínculo entre a proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos pode se apresentar tanto por meio de uma codificação do direito a um meio ambiente saudável enquanto direito autônomo como através de uma interpretação que reconheça a relação de outros direitos humanos com o meio ambiente”, recordando o dictum da Corte

Interamericana segundo o qual “existe uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”. Desta forma, o Estado argumenta que esta interpretação é também coerente com a visão da Corte Interamericana de que o direito à vida é um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos.

56. A contribuição do México como Estado participante também identificou o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e seguro pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU e da Assembleia Geral da ONU, sublinhando que os “impactos diferenciados dos danos ao meio ambiente às pessoas em situações de vulnerabilidade como povos indígenas, pessoas com deficiência, mulheres ou meninas”. Além disso, o México reiterou que os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as atividades destinadas a fazer frente aos problemas ambientais e a adotar medidas para proteger os direitos de todas as pessoas. Como Estado participante, o México argumentou que o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável está vinculado à observância de uma grande diversidade de outros direitos, o que implica que a adoção de medidas internas para a proteção do meio ambiente, incluindo a mitigação das emissões de gases do efeito estufa, é indispensável para evitar que os direitos à vida, integridade pessoal, saúde, acesso à informação, entre outros, sejam vulnerados. Enfim, é interessante notar que o México associa a obrigação internacional de prevenção ao dano ambiental como parte integrante do direito humano ao meio ambiente saudável, e estende seu alcance à situação de emergência climática.

57. A contribuição de Vanuatu afirma que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável inclui um clima seguro, ar limpo, água segura e suficiente, saneamento adequado, alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável, ambientes não tóxicos para viver, trabalhar, estudar e brincar, e biodiversidade e ecossistemas saudáveis. A contribuição submete que o direito a um ambiente saudável é parte do direito internacional consuetudinário, mas também que é um direito fundamentado em outros direitos humanos existentes, como o direito à vida, o direito à saúde, direitos culturais, direitos à privacidade e ao lar, vários direitos das crianças e direitos a um padrão de vida adequado, incluindo os direitos à moradia, alimentação e água. Além disso, Vanuatu identifica que esse direito está expressamente estabelecido pelo Artigo 11 do Protocolo de San

Salvador e que protege os direitos derivados de várias disposições contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana e aqueles resultantes da interpretação da Convenção Americana de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 29. Finalmente, e de acordo com a posição da Corte IDH na Opinião Consultiva 23, Vanuatu apoia que o direito a um ambiente saudável possui tanto uma dimensão individual quanto coletiva. A dimensão individual protege contra violações que podem ter um "impacto direto e indireto no indivíduo" devido à conectividade com outros direitos, como os direitos à saúde, integridade pessoal e vida. A dimensão coletiva do direito a um ambiente saudável reflete um "valor universal que é devido tanto às gerações presentes quanto futuras."

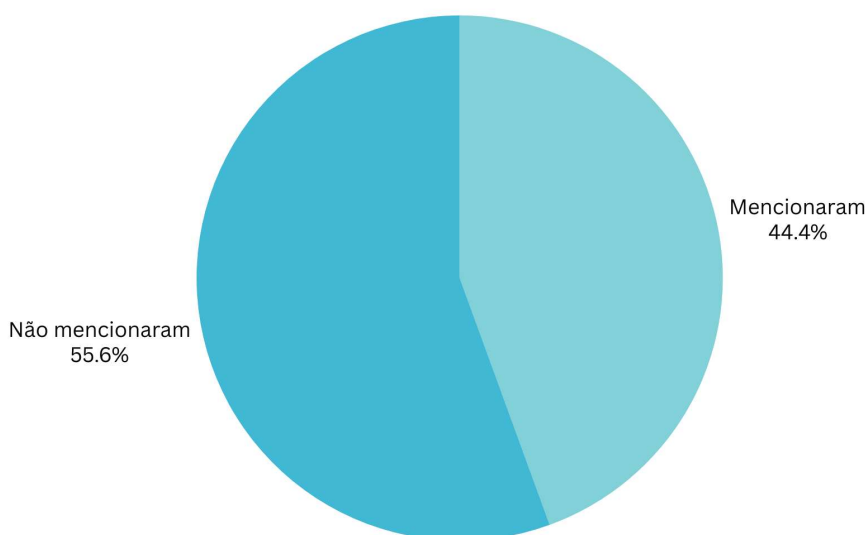
58. Os Estados que participaram no procedimento adotaram uma abordagem que inclui no escopo do direito ao meio ambiente limpo e saudável algumas obrigações que incidem no contexto das mudanças climáticas. Assim, medidas como a mitigação das emissões de gases do efeito estufa, a proteção de ecossistemas e da biodiversidade, são vistas como medidas a serem adotadas com vistas a salvaguardar o direito ao meio ambiente e as demais garantias protegidas pela Convenção Americana. Não houve na argumentação dos Estados a defesa de um direito autônomo ao clima equilibrado.

## **As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana**

59. As questões da justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais e das obrigações decorrentes do Art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos têm potencial para produzir repercussões importantes sobre a opinião consultiva em questão, bem como na prática contenciosa futura da Corte. Apesar desse potencial, os Estados participantes adotaram posições pouco claras em relação a esta questão. Embora nenhum Estado tenha optado por contestar diretamente a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais e climáticos via Artigo 26 da Convenção Americana, muitos Estados preferiram não adentrar nessa questão e não reconhecer expressamente a possibilidade de adjudicação direta desses direitos em via contenciosa no âmbito do sistema interamericano. Esse fenômeno pode ser explicado tanto pelo fato de

que não era esse o objeto do pedido de opinião consultiva, mas também por existir alguma resistência na região quanto à essa adjudicação. Esse será um ponto interessante para se verificar na futura prática contenciosa da Corte. Ainda assim, é válido apontar a posição de dois Estados participantes sobre a matéria.

## Menção à justiciabilidade do Art. 26 pelos Estados



60. O Chile ressaltou que os direitos econômicos, sociais e culturais – dentre os quais estão os direitos ambientais e climáticos – foram incorporados ao Sistema Interamericano pelo Protocolo de São Salvador. Especificamente no âmbito do meio ambiente, o Estado participante celebrou o reconhecimento de um direito ao meio ambiente saudável pela Corte Interamericana em sua Opinião Consultiva 23/17 e, especialmente, o fato de que este direito "deve ser incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo Art. 26 da Convenção Americana e dos derivados de uma interpretação da Convenção de acordo com os critérios estabelecidos no Art.29 da mesma", além de reconhecer sua justiciabilidade direta. Além disso, a participação chilena sublinhou que o dever de cooperação deve ser mobilizado a partir do próprio Art. 26 da Convenção, em que se estabelece "a obrigação de cooperar internacionalmente aos efeitos de desenvolvimento e proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais".

61. Barbados, por sua vez, ressaltou o fato de que a obrigação de cooperar, incluída no Artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também deve ser compreendida como abrangendo um dever dos Estados desenvolvidos de auxiliar na mitigação, adaptação e reparação das consequências das mudanças climáticas, inclusive por meio do fornecimento de apoio financeiro aos pequenos Estados insulares – decorrente do impacto desproporcional sentido por Estados com essas características. Todavia, Barbados não se pronunciou sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito da Corte Interamericana.

## **Argumentos sobre Obrigações Procedimentais**

62. Alguns Estados sublinharam que o direito ao acesso à informação é essencial para a preservação integral dos direitos humanos em um contexto de mudanças climáticas. Medidas de prevenção, mitigação e adaptação precisam ser sustentadas por informação acurada e transparente – assim como a dimensão do risco aos direitos humanos de algum fenômeno climático só pode ser definido a partir de informações publicamente acessíveis. Alguns Estados participantes, como México e Brasil, notaram que o direito de acesso à informação protege os direitos de buscar e receber informações sob o controle do Estado. Há uma obrigação do Estado de fornecer essa informação de modo que as pessoas possam acessá-la e divulgá-la à sociedade. Além disso, para alguns Estados, o princípio da transparência se relaciona com o direito humano à informação e/ou visa assegurar uma cidadania efetiva.

63. Alguns Estados participantes, como México, Brasil e Costa Rica, afirmaram em suas intervenções que a obrigação geral dos Estados de assegurar a existência de mecanismos apropriados de acesso à justiça para proteger e reparar adequadamente vítimas de qualquer afetação de seus direitos humanos está relacionada a situações como a emergência climática. Além disso, os Estados devem garantir o direito ao recurso livre, e eficaz como parte do direito ao acesso à justiça. Estados como México e Costa Rica sublinharam que o artigo 8 da CADH não deve ser interpretado como uma lista restritiva de atos e princípios, mas o conteúdo do direito ao acesso à justiça pode ser esclarecido e

interpretado pela Corte Interamericana. Uma proposta veiculada especificamente pelo Brasil é que instituições como Ministérios e defensorias públicas devem ter legitimidade de agir em juízo e possuam meios adequados tanto jurídicos como tecnológicos para proteger esse direito e democratizar o acesso à justiça. Por sua vez, a Costa Rica sublinhou que é obrigação dos sistemas de administração da Justiça assegurar uma sólida formação das pessoas julgadoras e demais operadoras do direito em temas de direito ambiental e fenômenos das mudanças climáticas, para compreender sua posição diante da resolução de casos que envolvam situações de emergência climática. Brasil e Costa Rica orquestraram suas posições ao afirmar que é preciso realizar uma litigância climática em tempo real e com qualidade.

64. Os Estados participantes também consideraram fundamental que os Estados partes desenvolvam processos judiciais modernos que incorporem princípios como oralidade, celeridade, busca da verdade real, ampla legitimidade processual (direito de ação de toda a cidadania na defesa do meio ambiente), e a inclusão da categoria de interesse difuso, além de medidas cautelares, disponibilidade de recursos processuais para decisões sobre questões ambientais simples, liberdade probatória, devido processo, entre outros institutos processuais adequados para o manejo adequado de conflitos ambientais.

65. O princípio da cooperação é, segundo alguns dos Estados participantes, composto por um núcleo substantivo (i.e., o dever de coordenar ações com outros Estados para atingir um objetivo desejado) e uma série de obrigações procedimentais (que indicam os meios pelos quais a cooperação deve ser implementada). A Colômbia, como Estado participante, afirmou que o conteúdo da obrigação de cooperar inclui dimensões: 1) dever de notificação; 2) dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados – embora não de chegar a um acordo; 3) dever de intercâmbio de informação social, econômica, ambiental e de outra natureza que facilite o cumprimento de obrigações de direito ambiental internacional ou doméstico.

66. O dever de notificação deve ser cumprido pelo Estado autor de uma determinada medida ou iniciativa capaz de provocar danos, e se dirige a todos os Estados que podem ser potencialmente afetados por esta medida. O ato de notificação deve conter toda a informação pública e oficial sobre a atividade e as ações tomadas

para evitar e mitigar os efeitos negativos da iniciativa. Além disso, deve ser cumprido mesmo se a atividade de risco em questão for praticada por um ente privado (e.g. uma empresa) sob jurisdição do Estado.

67. O dever de negociação com Estados potencialmente afetados também compõe, segundo os Estados participantes, o rol de deveres do princípio da cooperação em sua dimensão procedimental. Segundo a Colômbia, como Estado participante, os Estados interessados em torno de uma mesma matéria encontram-se sob a obrigação de negociar sobre ela. As negociações têm como objetivo alcançar um equilíbrio entre os interesses do Estado que realiza a atividade arriscada e os daqueles Estados potencialmente afetados por ela. Não obstante, ela não implica no dever de atingir um acordo – embora o ato de cooperar deva ser orientado pelo princípio da boa fé, não sendo suficientes, portanto, as ações formais de ingressar em negociações e consultas. A insistência de uma das partes em considerar tão somente seus interesses individuais e a sabotagem dos canais de diálogo e comunicação servem como indícios de descumprimento do dever de negociação.

68. O dever de produzir e compartilhar informações recai sobre todos os dados de ordem política, científica ou socioeconômica que possam ser pertinentes a atividades potencialmente arriscadas. Sua função é permitir que a obrigação de cooperação seja implementada com cautela e diligência, além de maneira bem informada sobre as circunstâncias. Segundo a Colômbia, o monitoramento da emissão de gases do efeito estufa é um exemplo claro do dever de compartilhamento de informações.

69. Os deveres procedimentais associados ao conteúdo da obrigação de cooperar podem ser, segundo alguns Estados participantes, diferenciados de acordo com o Estado titular. Por exemplo, para o Chile, os países desenvolvidos possuem deveres “adicionais” de cooperar para apoiar a mitigação e a adaptação contra as mudanças climáticas nos países em desenvolvimento. Outros Estados, como o México, sublinharam também que o princípio da cooperação tem como principal objetivo manejar conjuntamente os riscos de ocorrência de dano ao meio ambiente que podem ser gerados por iniciativas de um ou mais entre os Estados

envolvidos. Segundo o Estado participante, os Estados devem cooperar por meio do cumprimento de obrigações procedimentais, como as de efetuar um Estudo de Impacto Ambiental, ou ainda cumprir com os deveres de notificação e consulta – reconhecidos pelo México como parte do costume internacional. Barbados argumenta de forma semelhante, acrescentando que “a obrigação de exercer devida diligência ao prevenir um dano transfronteiriço significativo” também é uma obrigação procedimental.

70. Alguns Estados, como o Chile e o México, recordaram que o princípio da prevenção é composto de elementos substantivos (a obrigação de atuar conforme o princípio da precaução e a obrigação de cooperar, de boa fé, para a proteção contra danos ambientais transfronteiriços significativos) e procedimentais (incluindo a obrigação de garantir o direito ao acesso à informação relacionada com eventuais afetações ambientais, a obrigação de garantir o direito ao acesso à participação pública das pessoas sob a jurisdição do Estado na tomada de decisões e políticas que podem afetar o meio ambiente, e a obrigação de garantir o direito ao acesso à justiça). Chile e El Salvador notaram, contudo, que as obrigações substantivas e procedimentais de prevenção possuem “características próprias” quando aplicadas ao contexto climático.

71. Alguns Estados demonstraram uma inclinação mais notável à tese de que a “procedimentalização” dos direitos substantivos ou materiais é benéfica para assegurar o cumprimento de tais direitos. Por exemplo, Costa Rica, na condição de Estado participante, sublinhou a importância de se reconhecer “direitos procedimentais” para assegurar o acesso à informação, à participação pública e à justiça em assuntos ambientais e climáticos.

72. A noção de deveres ou obrigações procedimentais também é pertinente no que concerne ao direito humano ao meio ambiente saudável. O Chile reconheceu que, além de um direito autônomo, o direito humano ao meio ambiente saudável conta com direitos procedimentais interdependentes e indivisíveis, como os direitos ao acesso à informação, à participação pública de pessoas e entidades na tomada de decisões políticas passíveis de afetar o ambiente e à justiça ambiental. A

propósito, o Chile considera que o direito procedimental de acesso à justiça está diretamente vinculado à obrigação de reparar o dano ao direito lesado e ao alcance da sua efetividade.

73. Por sua vez, o México também subscreveu a tese de que o direito ao meio ambiente saudável incorpora alguns deveres procedimentais e substantivos. O Estado participante notou que os elementos substantivos incluem: ar limpo, um clima seguro e estável, acesso à água potável e a um saneamento adequado, alimentos produzidos de forma sustentável e saudável, ambientes não tóxicos para viver, trabalhar, estudar e brincar e biodiversidade e ecossistemas saudáveis. Por sua vez, os elementos de procedimento incluem o acesso à informação, o direito a participar da tomada de decisões, acesso à justiça e a recursos efetivos, incluindo o exercício seguro desses direitos livres de represálias. A implementação do direito a um meio ambiente saudável também requer cooperação, solidariedade e equidade em matéria ambiental, incluída a mobilização de recursos, assim como o reconhecimento da jurisdição extraterritorial sobre danos aos direitos humanos causados por degradação do meio ambiente.

74. O Brasil, a seu turno, sublinhou que o direito ao meio ambiente saudável requer mecanismos judiciais para exigir seu cumprimento – os quais integram a própria noção de acesso à justiça – e que a Corte, em sua Opinião Consultiva, deveria garantir os “meios de defesa institucional” do meio ambiente por meio da legitimação de órgãos nacionais como os Ministérios Públicos, ou ainda pela indicação de criação de recursos (e.g. ações públicas) para que a violação do direito ao meio ambiente seja efetivamente reparada e reconhecida. O Estado participante também ressalta que a garantia de acesso à informação é um dever procedimental associado ao meio ambiente saudável. O Brasil ressalta que o acesso deve ser livre e público à informação científica – essenciais para garantir as capacidades de enfrentamento dos Estados contra mudanças climáticas

## **Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental.**

75. Nenhuma das contribuições apresentadas pelos Estados traz argumentos sobre a existência de normas peremptórias de direito internacional ambiental no contexto das mudanças climáticas.

## **Argumentos relativos a normas costumeiras regionais**

76. Nenhuma das contribuições apresentados pelos Estados traz argumentos sobre a existência de normas costumeiras regionais no contexto das mudanças climáticas.

## **Análise dos Argumentos Estatais**

77. Nove dentre os trinta e quatro membros da Organização dos Estados Americanos participaram do procedimento consultivo envolvendo Direitos Humanos e Emergência Climática, configurando aproximadamente uma representatividade de aproximadamente 26% dos Estados da Organização. Considerando a participação estatal em outras opiniões consultivas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, este número pode ser considerado relativamente significativo, mas certamente não alto. Como se notou no relatório acima, alguns argumentos merecem uma atenção especial, em especial em virtude de certas convergências, divergências ou de determinados silêncios em relação aos argumentos jurídicos desenvolvidos.

78. Em primeiro lugar, dentre os Estados participantes, parece existir consenso em relação a determinadas matérias ou relação à importância do tema trazido por Chile e Colômbia perante à Corte Interamericana ou ainda sobre a necessidade de se discutir assuntos climáticos através de uma abordagem de direitos humanos. Os Estados parecem estar cientes do potencial "esverdeamento" da jurisprudência do sistema interamericano e de seu futuro uso para litigância climática e consideraram importante utilizar o foro da opinião consultiva. De um modo geral, Estados foram deferentes à jurisprudência da Corte e alguns de seus

standards e abordagens desenvolvidas, como por exemplo, à noção de vulnerabilidade de determinados grupos ou à necessidade de se utilizar direitos humanos também para o enfrentamento da crise climática. Não foi possível identificar nos argumentos estatais analisados, sejam eles escritos ou orais, nenhum enfrentamento direto ou contestação das posições da Corte; seja em matérias procedimentais, seja em relação aos standards previamente desenvolvidos.

79. A tese da confirmação também se verifica pelo fato de que nenhum Estado contestou diretamente a jurisdição consultiva ou a admissibilidade do pedido de opinião consultiva, portanto reconhecendo a legitimidade da Corte em emitir a opinião, considerando útil ou bem vindos os esclarecimentos que a Corte possa vir a oferecer na matéria. Naturalmente, alguns Estados utilizaram a ocasião para avançar suas posições oficiais relativas a negociações climáticas em especial no que diz respeito ao argumento de obrigações comuns porém diferenciadas e a necessidade de se levar em consideração uma abordagem diferenciada em relação a países em desenvolvimento e países desenvolvidos. Nas entrelinhas, Estados parecem sugerir que estão dispostos a assumir e honrar suas obrigações de direitos humanos em contextos de emergência climática, ao mesmo tempo que não desejam aumentar o número de obrigações que países em desenvolvimento desejam assumir em comparação com países desenvolvidos – daí a importância frequente da argumentação e das referências às obrigações de países desenvolvidos. Será interessante verificar se a Corte Interamericana identificará obrigações para países desenvolvidos em virtude de sua ampla competência segundo o Art. 64 da Convenção Americana.

80. O chamamento à dimensão universal das negociações climáticas também reforça dois instrumentos universais centrais no debate da abordagem de direitos para o enfrentamento da crise climática referenciados por todos os Estados: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris. Embora estes tratados não especifiquem diretamente obrigações de direitos humanos para suas partes, sua referência pelos Estados continuamente em suas manifestações coloca em evidência seu papel único como instrumentos chave na interpretação das obrigações de direitos humanos que os Estados possuem. A visão sistêmica esposada pelos Estados permite que, no contexto interamericano, sua interpretação sirva à proteção de direitos humanos

protegidos no âmbito da Convenção. A tese mínima defendida pelos Estados é que seus compromissos internacionalmente assumidos no âmbito desses acordos climáticos tem como consequência a proteção de direitos humanos individuais e coletivos em virtude da emergência climática.

81. Chama igualmente a atenção o uso do Acordo de Escazù por parte dos Estados participantes, especialmente como constituidores dos standards mínimos de obrigações procedimentais para proteção do meio ambiente e, por consequência, do sistema climático. Mesmo Estados que não são partes do Acordo de Escazù reconhecem que parte de seu conteúdo e dos princípios neles consagrados estão já incorporados em seus sistemas jurídicos em diferentes níveis legislativos. Dos dez Estados que participaram, três (Costa Rica, Brasil e Paraguai) assinaram o Acordo de Escazù, mas não o ratificaram, enquanto outros três (Barbados, El Salvador e Honduras) sequer assinaram — além de Vanuatu que não poderia ser parte no tratado por não ser da região. Chile, Colômbia e México, que também participaram do procedimento, assinaram e ratificaram o Acordo de Escazù. Dentre os três Estados que assinaram, mas não ratificaram o Acordo de Escazù, os memoriais da Costa Rica e do Paraguai não fazem menção ao Acordo, enquanto o memorial do Brasil deriva do Acordo obrigações relativas ao direito de acesso à justiça — envolvendo o fornecimento de assistência técnica e jurídica para pessoas em situação de vulnerabilidade —, ao direito de acesso à informação — especificamente no que concerne à acessibilidade à informação ambiental, às possibilidades e denegação de acesso e à fundamentação científica das informações relacionadas às mudanças climáticas — e ao direito de participação em processos de consulta — compreendendo a participação aberta, inclusiva e democrática nos processos de tomada de decisões ambientais, especialmente voltada às condições materiais de participação de grupos e comunidades especialmente vulneráveis e afetados. Todos esses direitos também são identificados no memorial do Brasil como sendo protegidos do ponto de vista do direito interno. Com relação aos Estados que sequer assinaram o Acordo, o memorial de El Salvador menciona que a não-assinatura do Acordo de Escazù não prejudicou a adoção de medidas internas que abordem temas relacionados ao Acordo, enquanto o memorial de Barbados utiliza o Acordo de Escazù como uma evidência de que os Estados do América Latina e do Caribe reconhecem o direito humano a um meio ambiente sadio. Assim, embora os Estados não tenham utilizado a linguagem do direito costumeiro, é possível questionar a existência de prática e opinio iuris no sentido

de reconhecer parte do acordo de Escazù como reflexos de um costume relativo a direitos ambientais de proteção de direitos de acesso à justiça e informação no continente americano.

82. Através do Acordo de Escazù e das recentes resoluções internacionais em matéria, os Estados participantes reconheceram e reafirmaram a existência do direito humano ao meio ambiente saudável em nível internacional e o direito humano ao clima equilibrado como seu componente. Não pareceram interessados na discussão da autonomia do direito ao clima em relação ao direito ao meio ambiente saudável, aparentemente porquanto para fins de obrigações internacionais essa discussão aparentaria ser desprovida de finalidades práticas.

83. O caráter erga omnes do dever de proteção do meio ambiente, dentro e fora de sua jurisdição, defendido pelos Estados é igualmente digno de nota. Por se tratar de uma obrigação que visa a proteção da comunidade internacional como um todo, do ponto de vista da legitimidade para a reclamação do direito o caráter erga omnes, caso mencionado pela Corte, pode servir para futuras controvérsias entre Estados por ações ou omissões no interior de seu território com efeitos extraterritoriais.

84. A ausência de uma argumentação mais refinada em relação à responsabilidade internacional dos Estados por danos ambientais e climáticos, especificamente demonstrada na ausência à menção dos Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos, também pode ter significados. Por exemplo, ela pode demonstrar o desinteresse dos Estados, nesse momento histórico, de desenvolver um sistema específico para responsabilização por danos causados por questões climáticas. Ao mesmo tempo, vez que o tema será abordado pela Corte Internacional de Justiça, pode-se conjecturar se os Estados não preferem utilizar uma jurisdição internacional com competência universal para enfrentar a questão.

85. Ponto de sutil divergência diz respeito às obrigações e justiciabilidade do Artigo 26 da Convenção Americana. Embora nenhum Estado tenha optado por contestar diretamente a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais, culturais, ambientais e climáticos via Artigo 26 da Convenção Americana, muitos Estados preferiram não adentrar nessa questão e não reconhecer

expressamente a possibilidade de adjudicação direta desses direitos em via contenciosa. Esse fenômeno pode ser explicado tanto pelo fato de que não era esse o objeto do pedido de opinião consultiva, mas também por existir alguma resistência na região quanto à essa adjudicação. Esse será um ponto interessante para se verificar na futura prática contenciosa da Corte.

86. Outro ponto comum nas argumentações estatais foi um constante rememorar do direito ao desenvolvimento a ser balanceado com os direitos protegidos na Convenção Americana. Esse argumento reflete as tensões das negociações climáticas e Estados fizeram questão de inserir tanto em seus argumentos escritos quanto nas apresentações orais a informação de que o contexto social de subdesenvolvimento nacional e de combate à pobreza e desigualdade cria uma tensão inerente entre desenvolvido e direitos protegidos. O fato de que diversos Estados insistiram no argumento do princípio das obrigações comuns porém diferenciadas parece sugerir que esperam da Corte um reconhecimento expresso desse princípio no contexto da proteção de direitos humanos, em especial no que se refere a países desenvolvidos. A resolução dessa tensão por parte da Corte provavelmente é um dos maiores desafios entre as expectativas dos Estados e a necessidade de se proteger direitos de maneira coerente.

# Os argumentos de Organismos estatais

87. Participaram da Opinião Consultiva sobre Mudanças do Clima e Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos um total de dez organismos de Estados, a saber: o Procurador de Direitos Humanos da Guatemala, o Ministério Público de Defesa da Argentina, o Procurador Geral da Suprema Corte de Santa Fé (Argentina), a Defensoria dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Argentina, a Unidade de Litígio Estratégico em Direitos Humanos do Instituto Federal de Defensoria Pública do México, a Comissão Estatal de Direitos Humanos de Jalisco (México), a Comissão de Direitos Humanos do Estado de Puebla (México), a Divisão de Relações Internacionais e Cooperação da Intendência de Montevideú (Uruguai), a Defensoria do Povo do Equador e a Comissão Nacional de Direitos Humanos de Honduras.

88. Entre os organismos estatais que participaram do processo consultivo, é possível citar (i) procuradorias, promotorias ou Ministério Público como órgãos de acusação; (ii) defensorias públicas como órgãos de defesa; (iii) institutos ou agências ligadas ao Estado; (iv) comissões ou comitês dedicados a temas de direitos humanos a nível federal ou estadual e (v) divisões de governos estaduais ou municipais.

## Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade

89. Os organismos estatais não apresentaram argumentos ou questionamentos relativos à jurisdição ou admissibilidade, em contraste com a posição adotada pelos Estados. Esse fato pode ser parcialmente explicado pelo reconhecimento, por parte desses organismos, de que o consentimento à jurisdição da Corte é uma prerrogativa exclusiva da personalidade jurídica internacional do Estado. Talvez interpretando que essa é uma competência que ultrapassa suas atribuições, os organismos optaram por restringir sua participação às áreas

temáticas que se encontram sob sua competência no âmbito interno. Assim, ao invés de questionar aspectos jurisdicionais, eles concentraram seus esforços em promover as obrigações materiais dos Estados, especialmente nos contextos onde o exercício de suas funções é diretamente impactado pelas mudanças climáticas. Essa postura indica que os organismos estatais procuraram utilizar o procedimento consultivo como uma plataforma para defender e fortalecer as políticas públicas e as responsabilidades estatais que têm impacto direto em suas respectivas áreas de atuação, alinhando suas contribuições aos objetivos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

## Argumentos sobre Obrigações Materiais

90. Os organismos estatais se pronunciaram em suas contribuições sobre uma ampla gama de obrigações materiais que podem ser impostas aos Estados em relação ao combate à emergência climática e à proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema Interamericano. É interessante observar, desde o início, que esses organismos recorreram a uma variedade de fontes para fundamentar seus argumentos e identificar tais obrigações. Alguns organismos optaram por utilizar principalmente fontes jurídicas domésticas, destacando boas práticas e políticas públicas que já foram implementadas a nível interno, e que podem servir de exemplo para outras jurisdições. Por outro lado, outros organismos preferiram basear seus argumentos em instrumentos internacionais ou regionais, adotando uma abordagem mais alinhada com as intervenções dos próprios Estados. Essa diversidade de fontes reflete a pluralidade de perspectivas e metodologias empregadas pelos organismos estatais, evidenciando tanto o valor das experiências locais quanto a importância do enquadramento jurídico internacional na formulação de respostas eficazes à crise climática e na promoção dos direitos humanos.

91. Entre os instrumentos nacionais mencionados pelos organismos estatais, destacam-se várias políticas e legislações que abordam diferentes aspectos da crise climática e da proteção dos direitos humanos. É possível citar, por exemplo, as políticas nacionais de mudanças climáticas, que visam mitigar os efeitos adversos do aquecimento global; as políticas de prevenção de risco e redução de vulnerabilidade, que buscam minimizar o impacto de desastres naturais sobre

populações em risco; e as políticas de adaptação climática, que orientam as medidas necessárias para ajustar sistemas e comunidades às novas condições ambientais. Além disso, os organismos referiram-se a leis específicas, como aquelas voltadas para a redução de emissão de gases, fundamentais para cumprir as metas estabelecidas nos acordos climáticos internacionais; leis de acesso à informação ambiental, que garantem transparência e a participação cidadã nas questões ambientais; leis de proteção aos defensores e defensoras do meio ambiente, que asseguram a integridade e o apoio a indivíduos que atuam em defesa da natureza; e leis de atenção e auxílio a vítimas do Estado, que oferecem suporte a pessoas afetadas por ações ou omissões estatais.

92. Entre os instrumentos internacionais vinculantes citados, cabe destaque à Convenção Americana de Direitos Humanos, ao Acordo de Escazú, ao Acordo de Paris, à Convenção sobre Diversidade Biológica, às Convenções de Genebra de 1949, à Convenção sobre os Direitos da Mulher, à Convenção sobre os Direitos das Crianças, à Convenção Africana de Direitos Humanos e dos Povos e às convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com destaque para a Convenção 169 (sobre a consulta a povos indígenas). Não obstante, alguns instrumentos não-vinculantes foram também citados, como a Declaração de Estocolmo, a Declaração do Rio sobre Desenvolvimento Sustentável, a Declaração de Bizkaia, a Carta da Terra e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Foram também mencionados produtos de órgãos especializados de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas como, por exemplo, a Observação Geral nº26 do Comitê de Direitos da Criança e resoluções do Conselho de Direitos Humanos, mas também de órgãos de competência geral como a Assembleia Geral das Nações Unidas. No caso específico do Sistema Interamericano, foram citados instrumentos como a Resolução 3/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana – com destaque para a Opinião Consultiva nº23 de 2017. Foram também citadas as Resoluções da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente (1819/2001, 2429/2008 e 2818/2014). Enfim, a nível regional, mas não necessariamente vinculado ao Sistema Interamericano, foram mencionados instrumentos como a Declaração de Buenos Aires sobre a redação da Observação Geral nº 26 do Comitê de Direitos da Criança.

93. Os Artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos citados por organismos estatais foram os seguintes: 1º (Obrigação de Respeitar Direitos), 2º (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno), 4º (Direito à Vida), 8º (Garantias Judiciais), 10 (Direito a Indenização), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade), 13 (Liberdade de Pensamento e Expressão), 25 (Proteção Judicial), 26 (Desenvolvimento Progressivo) e 34 (Organização da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

94. O uso da jurisprudência de cortes e tribunais internacionais pelos órgãos estatais para substanciar seus argumentos foi bastante notável e merece destaque. No âmbito consultivo, o parecer mais citado foi a Opinião Consultiva nº23/17 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos. Por sua vez, no âmbito contencioso, foram referenciados as decisões nos seguintes casos: Luna López v. Honduras, Claude Reyes et al. v. Chile, Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia, Cantoral Benavides v. Peru, Velásquez Rodríguez v. Honduras, Acosta et al. v. Nicarágua, Artavia Murillo et al. ("Fecundação in vitro") v. Costa Rica, Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai, Comunidade Indígena Quichua de Sarayaku v. Equador, Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros v. Honduras, Povo Kalina e Lokono v. Suriname e Yarce et al. v. Colômbia.

95. Os organismos estatais referenciaram uma série de normas gerais de direito internacional pretensamente aplicáveis à proteção de direitos humanos em um contexto de emergência climática. Foram identificadas as seguintes normas: Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, Princípio in dubio pro natura, Princípio da Não-Regressão, Princípio das Responsabilidades Comuns porém Diferenciadas, Princípio da Cooperação, Princípio da Transparência, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Inversão do Ônus da Prova.

96. Segundo os organismos estatais, o dever de prevenção impõe aos Estados a responsabilidade de adotar medidas concretas para enfrentar a crise climática de maneira eficaz. Isso inclui a obrigação de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promovendo políticas e ações que minimizem os fatores que contribuem para o aquecimento global. Além disso, os Estados devem se

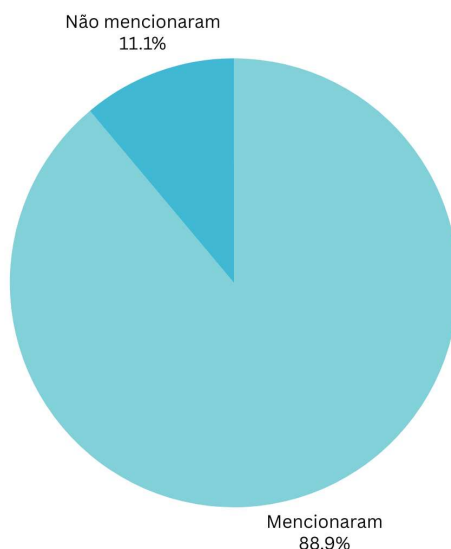
comprometer com a adaptação aos impactos das mudanças climáticas que já são inevitáveis, desenvolvendo estratégias que protejam tanto as populações quanto os ecossistemas vulneráveis. No contexto desse dever, alguns organismos estatais destacaram a importância de trabalhar ativamente para alcançar os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris. Para eles, o cumprimento dessas metas é essencial para garantir a proteção dos direitos humanos em face da emergência climática.

97. Além disso, segundo outros organismos estatais, os Estados devem respeitar o princípio da precaução, especialmente em situações onde há incerteza científica sobre os efeitos de determinadas atividades que podem potencialmente causar danos irreversíveis aos direitos humanos e ao meio ambiente. Este princípio é fundamental para guiar a ação estatal em contextos onde o risco de prejuízo é significativo, mas as evidências ainda não são conclusivas. Por fim, alguns organismos estatais sublinharam o princípio "*in dubio pro natura*", que deve ser aplicado em casos onde há uma colisão entre o direito ou *standard* mais protetivo do meio ambiente e outras obrigações estatais. Esse princípio sugere que, em situações de dúvida, a decisão deve favorecer a proteção ambiental, garantindo assim que o meio ambiente seja tratado como um bem prioritário na formulação de políticas e na resolução de conflitos legais.

98. Alguns organismos estatais sublinharam que as obrigações de combate às mudanças climáticas devem ser interpretadas à luz do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Segundo esse entendimento, os Estados desenvolvidos, que historicamente contribuíram mais para as emissões de gases de efeito estufa, têm uma responsabilidade maior de agir e de apoiar os países em desenvolvimento na luta contra os impactos das mudanças climáticas. Nesse sentido, os organismos estatais defenderam que os Estados desenvolvidos devem inverter recursos significativos e contribuir ativamente para o fomento de pesquisa científica, bem como para o desenvolvimento de planos eficazes de mitigação e adaptação nos países em desenvolvimento. Essa contribuição não deve ser meramente simbólica, mas deve ser realizada com o máximo de recursos possível, refletindo o compromisso real desses Estados em remediar os desequilíbrios gerados pela crise climática. Além disso, os organismos participantes enfatizaram que essa contribuição financeira e tecnológica deve estar orientada principalmente para a reparação de danos transfronteiriços, reconhecendo que os efeitos das mudanças climáticas não respeitam fronteiras nacionais e que as ações dos Estados desenvolvidos têm repercussões globais. Assim, o apoio oferecido deve ser direcionado para ajudar

os países mais vulneráveis a enfrentar os desafios impostos por um problema que, em grande parte, eles não causaram, mas do qual sofrem as consequências mais severas.

## Menção ao princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas pelos Estados



99. O princípio da equidade intergeracional foi recordado por alguns organismos estatais como aplicável no curso da proteção dos direitos humanos contra lesões causadas pelas mudanças climáticas. Esse princípio, que enfatiza a responsabilidade das gerações atuais em relação ao bem-estar das gerações futuras, foi destacado como fundamental para assegurar que as decisões e ações tomadas hoje não comprometam a capacidade das futuras gerações de desfrutar de um ambiente saudável e de ter seus direitos respeitados. Recordou-se que o princípio foi mencionado na Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Atuais para com as Gerações Futuras e na própria Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana, *inter alia*.

100. Majoritariamente, as contribuições dos organismos estatais voltaram-se às obrigações relativas à proteção de direitos humanos, e traçaram relações entre o fenômeno das mudanças climáticas e o cumprimento de certos direitos humanos protegidos no Sistema Interamericano – por exemplo, os direitos à alimentação, saúde, saneamento e alimentação. Segundo os organismos estatais, cada Estado Parte deve desenhar, implementar e avaliar políticas públicas e governamentais para responder às mudanças climáticas, desde a

prevenção até a reação a fenômenos que causam dano aos direitos econômicos, sociais e culturais – sempre com um enfoque de direitos humanos. Alguns organismos estatais vincularam a efetividade da adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas (e da lesão subsequente aos direitos humanos) com a criação de órgãos nacionais voltados a supervisionar e operacionalizar as políticas de combate às mudanças climáticas.

101. Alguns organismos estatais reconheceram e identificaram alguns grupos cujos direitos são especialmente vulneráveis a serem lesados pelas mudanças climáticas e, por consequência, devem gozar de um padrão protetivo distinto. Por exemplo, a Defensora dos direitos das crianças e adolescentes da Argentina defende que as crianças, em função de sua vulnerabilidade enquanto grupo, devem ter seus direitos protegidos pelo princípio do interesse superior da criança. Além disso, as crianças devem ser ouvidas e terem o direito de participar nas decisões e formulação de políticas públicas que sejam de seu interesse – direito protegido pelo Art. 12 da Convenção sobre Direitos das Crianças e pela Observação Geral nº 12 do Comitê de Direitos das Crianças. Outros grupos vulneráveis

identificados por organismos estatais foram os povos indígenas, as comunidades afrodescendentes, pessoas com deficiência, idosos, pessoas em migração, os defensores do meio ambiente, entre outros. O Ministério Público da Defesa da Argentina, por exemplo, defende a interseccionalidade da vulnerabilidade de crianças indígenas, destacando a necessidade de garantir a sua participação em procedimentos de consulta. A Comissão Estatal de Direitos Humanos de Jalisco, México, por seu lado destaca a vulnerabilidade de povos indígenas e comunidades afrodescendentes, realçando a interação entre a proteção dessas comunidades e da vulnerabilidade dos defensores ambientais no contexto das mudanças climáticas, sustentando que os Estados encontram-se sob a obrigação, a partir do Acordo de Escazú, de promover as condições de prevenção e resposta a violações dos seus direitos.

102. Em relação especificamente aos povos indígenas, alguns organismos estatais sublinharam que os Estados têm a obrigação de garantir que qualquer medida que possa afetar os direitos desses povos seja precedida por uma consulta prévia,

realizada de boa fé e culturalmente adequada. Essa obrigação é especialmente relevante devido à alta dependência dos povos indígenas de recursos naturais e ao fato de que eles frequentemente enfrentam impactos desproporcionais das mudanças climáticas. Os organismos estatais destacaram que a consulta prévia é essencial para assegurar que suas vozes e perspectivas sejam consideradas antes da implementação de políticas ou projetos que possam afetar seus territórios e modos de vida. Esse processo garante que suas tradições e conhecimentos ancestrais, que muitas vezes oferecem soluções valiosas para a adaptação e mitigação das mudanças climáticas, sejam respeitados e integrados nas estratégias de resposta climática.

103. A responsabilidade dos Estados pelas atividades de entes privados lesivas à estabilidade climática foi apontada por alguns organismos estatais. Estes afirmam que os Estados devem exigir das empresas que adaptem suas atividades, incluindo a implementação de medidas preventivas de impacto ambiental. Segundo alguns organismos estatais participantes, todas as empresas,

independente de sua envergadura, produzem impactos em respeito às mudanças climáticas devido ao alto consumo de energia elétrica, o consumo de combustíveis e o despejo de resíduos. Argumenta-se que é preciso que as empresas transitem paulatinamente de uma participação de responsabilidade social voluntária a uma obrigação do setor privado para contribuir de forma responsável e ativa na luta contra a emergência climática.

104. Um direito cujo conteúdo foi especialmente investigado pelos organismos estatais foi o direito ao acesso à informação. Mais especificamente, alguns organismos estatais sublinharam que o direito de acesso à informação compreende também o acesso à informação ambiental. Isso implica em proporcionar informação sobre políticas e medidas relacionadas com a emergência climática de maneira transparente e acessível para todas as pessoas, assim como garantir a participação cidadã na tomada de decisões.

105. Algumas entidades estatais chamaram atenção para a mobilidade urbana e a realocação planejada como uma das medidas essenciais para a adaptação à crise

climática e, principalmente, para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade de movimento contra seus efeitos. Sublinhou-se que a aplicação dessas técnicas deve guiar-se pelos princípios da voluntariedade e do consentimento segundo o Marco de Adaptação de Cancún e as boas práticas indicadas pelo ACNUR e pela Iniciativa Nansen. Além disso, alguns organismos recordam que os Estados encontram-se sob uma obrigação de cooperação internacional para projetos de realocação planejada.

106. Alguns organismos estatais sublinharam a importância do direito ao acesso à justiça enquanto pilar da garantia do gozo de direitos humanos. Esse direito deve garantir a provisão de recursos judiciais efetivos e capazes de brindar uma proteção e reparação oportunas pela lesão aos direitos causada pelas mudanças climáticas. Além disso, o direito ao acesso à justiça deve abarcar tanto sistemas jurisdicionais quanto não-jurisdicionais de proteção. Isso implica no estabelecimento de canais claros e efetivos de denúncia, na facilitação do acesso à informação sobre assuntos ambientais e garantir que as pessoas tenham a capacidade de

impugnar decisões governamentais que afetem o meio ambiente e a emergência climática. A obrigação de realizar consultas públicas antes de aprovar estudos de alto impacto social e ambiental, assegurando que as comunidades afetadas tenham a oportunidade de expressar suas preocupações, foi identificada como parte do direito ao acesso à justiça por alguns organismos estatais. Enfim, os organismos estatais sublinharam o fato de que os Estados encontram-se sob a obrigação de garantir acesso à justiça para a afetação de direitos humanos pela mudança climática e para o cumprimento de metas de mitigação e adaptação a partir do Acordo de Paris – inclusive conforme o princípio da precaução e por perdas e danos associados à crise climática.

107. Alguns organismos estatais ressaltaram que, tanto frente à ação, à ação insuficiente ou à inação dos governos nacionais, os governos locais devem responder ao cumprimento das obrigações de proteção dos direitos humanos e do meio ambiente – inclusive quando isso transcende suas competências típicas e legalmente definidas. Em muitos casos, os governos locais estão na linha de frente das consequências das mudanças

climáticas e das questões ambientais. Assim, eles têm um papel crucial na implementação de políticas e práticas que garantam a proteção ambiental.

108. Alguns organismos estatais sublinharam a necessidade de se incorporar standards interamericanos ao ordenamento jurídico nacional. Por exemplo, foi mencionada a Lei Modelo Interamericana sobre Acesso à Informação Pública da OEA (2020) como um padrão a ser seguido pelos legisladores de normativas nacionais de acesso à informação.

## **O direito humano ao clima equilibrado como direito independente**

109. Alguns organismos estatais mencionaram a existência e o desenvolvimento contemporâneo de um direito ao meio ambiente saudável. Reconheceu-se que a fonte deste direito no Sistema Interamericano resta sobre o Art. 11 do Protocolo de São Salvador sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Art. 26 da Convenção Americana.

110. Para os organismos estatais participantes, o direito a um meio ambiente limpo, saudável e equilibrado é considerado um direito autônomo. No entanto, alguns organismos também sustentaram que esse direito pode ser compreendido como uma decorrência direta dos direitos à saúde e à vida, dada a maneira como danos ambientais afetam diretamente o gozo desses direitos fundamentais. A argumentação baseia-se na premissa de que um ambiente degradado compromete a capacidade dos indivíduos de exercer plenamente seus direitos à saúde e à vida, tornando o direito a um meio ambiente saudável uma extensão necessária e intrínseca desses direitos. Além disso, alguns organismos estatais apontaram que a inclusão do direito a um meio ambiente saudável nas constituições de vários países da região fortalece a argumentação de que esse direito possui status autônomo a nível regional. A presença desse direito nas constituições nacionais demonstra um reconhecimento formal e explícito de sua importância e autonomia, refletindo um compromisso regional com a proteção ambiental e a promoção da qualidade de vida. Essa inclusão constitucional

sugere que, além de ser derivado de outros direitos, o direito a um meio ambiente saudável é reconhecido e garantido como um direito fundamental em si mesmo, com implicações diretas para a formulação de políticas e práticas regionais.

111. O escopo do direito autônomo ao meio ambiente limpo e saudável é visto como compreendendo uma dimensão climática. Assim, no argumento dos organismos estatais, os deveres dos Estados em relação à mitigação e adaptação dos efeitos das mudanças climáticas não estariam relacionados ao reconhecimento autônomo de um direito ao clima equilibrado, mas sim à proteção do direito ao meio ambiente e à salvaguarda das demais garantias da Convenção Americana afetadas no contexto das mudanças climáticas. Segundo alguns organismos estatais, o fenômeno das mudanças climáticas afeta de modo transversal outros direitos humanos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, assim como em outros instrumentos internacionais sobre a matéria, principalmente os direitos econômicos, sociais e culturais como a proteção à saúde, à mobilidade, à educação, à ciência, à cultura e ao desenvolvimento.

112. Alguns organismos estatais propuseram a reformulação da tipificação penal dos Estados partes para que se reconheça o meio ambiente, em todas as suas variantes, como um sujeito de direitos.

## **As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade**

113. Alguns organismos estatais afirmaram a justiciabilidade do Art. 26 e notaram que a obrigação geral de aplicação progressiva dos direitos humanos sob o Artigo 26 pode abarcar o dever de adotar medidas de adaptação como, por exemplo, a mobilidade voluntária e a realocação planejada. Segundo alguns organismos estatais, os julgadores locais têm maior responsabilidade para garantir a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais – especificamente do direito ao meio ambiente saudável.

## **Argumentos sobre Obrigações Procedimentais**

114. Os organismos estatais não colocaram acento sobre a diferenciação entre obrigações materiais e procedimentais, em contraste com a participação dos Estados.

## **Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental**

115. Nenhuma das contribuições apresentadas por organismos estatais traz argumentos sobre a existência de normas peremptórias de direito internacional ambiental no contexto das mudanças climáticas.

## **Argumentos relativos a normas costumeiras regionais**

116. Nenhuma das contribuições apresentadas por organismos estatais traz argumentos sobre a existência de normas costumeiras regionais no contexto das mudanças climáticas.

## **Análise dos Argumentos de Organismos estatais**

117. De forma geral, a intervenção promovida pelos organismos estatais diferencia-se das intervenções realizadas pelos Estados, pois tende a se restringir a argumentos que se inserem no âmbito específico de suas áreas de atuação. Essa limitação ocorre porque esses organismos não possuem a mesma amplitude de competências que o próprio Estado, especialmente no que se refere a questões

que envolvem a personalidade jurídica internacional do Estado. Por exemplo, aspectos como o consentimento à jurisdição da Corte Interamericana não costumam ser abordados diretamente por esses organismos estatais, uma vez que essa é uma competência exclusiva do Estado *in toto*. Essa abordagem parece estar firmemente alicerçada na noção de princípio da especialidade, segundo a qual os organismos estatais, por não deterem uma competência geral similar à do governo central de um Estado, devem restringir suas atividades e intervenções aos âmbitos que dizem respeito diretamente às suas funções e responsabilidades específicas. Dessa forma, esses organismos atuam de maneira mais focalizada e dentro dos limites que suas atribuições legais e funcionais permitem, evitando a extrapolação de suas competências.

118. A natureza dos órgãos que participaram do procedimento consultivo perante a Corte Interamericana como “organismos estatais” é bastante variada, refletindo a diversidade das estruturas que compõem o Estado nacional. De modo geral, esses órgãos são unidades vinculadas a diferentes poderes do Estado, como o Poder Executivo, o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário. Em teoria, esses organismos, embora façam parte da estrutura do Estado, não possuem, de acordo com o direito interno do Estado em questão, a competência para representar a personalidade jurídica estatal no plano internacional. Ou seja, embora tenham papéis importantes dentro de suas respectivas esferas de atuação, não lhes é atribuído o poder de atuar em nome do Estado como um todo nas relações internacionais ou em processos que envolvam a personalidade jurídica do Estado perante organismos internacionais. Isso implicaria que sua participação em procedimentos consultivos é limitada a seus âmbitos de competência, sem a prerrogativa de falar em nome do Estado como um ente único e soberano.

119. Outro ponto interessante de demarcar é a origem dos organismos estatais intervenientes. Dos dez organismos estatais que participaram no procedimento, três são da Argentina, três do México, um do Uruguai, um do Equador, um da Guatemala e um de Honduras. Com exceção dos três organismos mexicanos e do organismo de Honduras, os seis restantes provêm de Estados que optaram por não participar do procedimento consultivo perante a Corte com a apresentação de memoriais escritos ou acompanhamento das audiências orais (Argentina, Uruguai, Equador e Guatemala). A participação dos organismos

estatais, ainda que não seja capaz de representar a visão do Estado como um todo, pode, assim, ter sido vista como uma alternativa para participação de organismos interessados quando os Estados se mantiveram alheios ao procedimento.

120. Quanto à materialidade dos argumentos apresentados pelos organismos estatais, podemos destacar uma referência mais ampla e direta ao Acordo de Escazù e seus dispositivos. Isto porque, no âmbito dos organismos estatais perde relevância uma discussão que parece ser central para os Estados, qual seja o status formal do Acordo através do processo de assinatura e ratificação. O Acordo aparece, assim, como evidência da prática dos Estados da região, ou como um tratado plenamente em vigor, sem muita atenção à sua posição no ordenamento interno do Estado específico.

121. Referências ao princípio *in dubio pro natura* parece ser uma especial contribuição de organismos estatais, avançando uma técnica interpretativa diferenciada para ser reconhecida pela Corte Interamericana.

122. Pode-se destacar o desinteresse dos organismos estatais em argumentar a existência de um direito autônomo ao clima, considerando que as mudanças climáticas seriam, na verdade, uma situação de fato que afeta a proteção dos direitos assegurados pela Convenção Americana, ou uma garantia já abarcada pela proteção do meio ambiente limpo e saudável como um direito autônomo e justiciável.

# Os argumentos de Órgãos da OEA e de Organizações Internacionais

123. Participaram da Opinião Consultiva sobre Mudanças do Clima e Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos um total de dezoito organismos internacionais, sendo quatro de órgãos da Organização dos Estados Americanos e quatorze de outros órgãos e organizações internacionais.
124. Apresentaram suas visões, assim, o Instituto Interamericano da Criança e Adolescentes, o Instituto Panamericano de Geografia e História, a Comissão Interamericana de Mulheres, Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, no âmbito regional, e, no âmbito universal, a ONU Habitat, o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Relatores Especiais da ONU sobre Substâncias Tóxicas e Direitos Humanos (Marcos Orellana), Direitos Humanos e Meio Ambiente (David Boyd), e Direito ao Desenvolvimento (Surya Deva), a Organização Internacional para Migrações, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, o Escritório do Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência contra Crianças, o Escritório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no contexto das Mudanças Climáticas, o Relator Especial da ONU sobre os Direitos Humanos de Deslocados Internos, a Comissão de Pequenos Estados Insulares sobre Mudanças Climáticas e Direito Internacional, o Escritório do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o Centro del Sur, o Escritório do secretariado da Convenção de Aarhus e o Relator Especial da ONU sobre os defensores do meio ambiente sob a Convenção de Aarhus, e a União Internacional para a Conservação da Natureza.

## Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade

125. Diferentemente dos Estados, não há um grande desenvolvimento de argumentos de jurisdição e admissibilidade nos amici de órgãos da OEA e demais organismos internacionais. Esse fato pode ser parcialmente justificado pelo fato de que o interesse em suscitar argumentos que pudessem infirmar a jurisdição e admissibilidade da Corte Interamericana em relação ao pedido de opinião consultiva está diretamente relacionado à posição dos Estados no procedimento. As organizações, especificamente, parecem ter agido no procedimento com um interesse em promover as obrigações materiais e procedimentais dos Estados nos contextos nos quais o desempenho de suas funções se veem afetados pelas mudanças climáticas.

## Argumentos sobre Obrigações Materiais

126. Um número elevado de dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos instituindo obrigações materiais aos Estados também foram citados pelos órgãos da OEA e outros organismos internacionais. Foram mencionados, assim, 19 dispositivos 'substantivos': Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos); Art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno); Art. 4º (direito à vida); Art. 5º (direito à integridade pessoal); Art. 6º (proibição da escravidão e da servidão); Art. 7º (direito à liberdade pessoal); Art. 8º (garantias judiciais); Art. 9º (princípio da legalidade e da retroatividade); Art. 11 (proteção da honra e da dignidade); Art. 13 (liberdade de pensamento e de expressão); Art. 17 (proteção da família); Art. 19 (direitos da criança); Art. 21 (direito à propriedade privada); Art. 22 (direito de circulação e de residência); Art. 23 (direitos políticos); Art. 24 (igualdade perante a lei); Art. 25 (proteção judicial); Art. 26 (desenvolvimento progressivo); Art. 29 (normas de interpretação).

127. Além dos dispositivos da Convenção Americana mencionados acima, outros tratados e convenções internacionais foram mencionados pelos organismos internacionais como impondo obrigações de direitos humanos no contexto das mudanças climáticas aos Estados da região. De forma destacada, o Acordo de Escazú foi mencionado em 8 dos amici apresentados como introduzindo obrigações relacionadas ao direito de acesso à informação ambiental e de

proteção aos defensores do meio ambiente. Similarmente, o Acordo de Paris é citado em 6 dos amici como, de forma relacionada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, um instrumento relevante para se interpretar o escopo e alcance das obrigações contidas na Convenção Americana. Além disso, são feitas menções ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao Protocolo de San Salvador, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

128. Alguns instrumentos não convencionais, como relatórios, declarações, resoluções e recomendações também foram considerados relevantes pelos órgãos da OEA e demais organismos internacionais para se interpretar o alcance das obrigações dos Estados sob a Convenção Americana. Foram mobilizadas declarações de princípios em matéria de direito internacional ambiental, como Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio 1992, declarações de direitos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, enunciados de princípios e diretrizes, como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e a Resolução nº 3/2021 (Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de instrumentos sobre os direitos de povos indígenas, como a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sobre igualdade de gênero, como Declaração de Buenos Aires de 2018, sobre direitos políticos, como a Carta Democrática Interamericana, e sobre migração e refugiados, como a Declaração de Cartagena de 1984 e a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas. Ademais, observações, recomendações e comentários de órgãos de especialistas ligados ao monitoramento e supervisão de tratados são mencionados como interpretações autoritativas no contexto das obrigações que buscam aplicar, como demonstram o uso feito da observação geral nº 15 e do comentário geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, bem como da recomendação geral nº 37 do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros.

129. A jurisprudência da Corte Interamericana também foi amplamente referenciada pelos órgãos da OEA e demais organismos internacionais. Assim

como no caso dos Estados, há um alto índice de menções à Opinião Consultiva mais citada foi a opinião "Meio Ambiente e Direitos Humanos" OC-23/17 de 15 de novembro de 2017, aparecendo em 9 dos amici apresentados. Os pareceres 1/82, 17/02, 21/14 e 25/18 também foram mencionados. Também de forma similar ao recurso feito pelos Estados, os pronunciamentos dos pareceres são mobilizados de forma autoritativa pelas organizações.

130. No âmbito da jurisprudência contenciosa da Corte, 23 casos aparecem de forma central nos argumentos dos amici. São eles: Villagrán Morales v. Guatemala (1999), *Awas Tingni vs. Nicarágua* (2001), *Yakye Axa v Paraguai* (2005), *Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai* (2006), *Claude-Reyes vs. Chile* (2006), *Ximenes Lopes v Brasil* (2006), *Povo Saramaka v Suriname* (2007), *Kawas-Fernández v Honduras* (2009), *González et al ("Campo Algodonero") v México* (2009), *Xákmok Kásek v Paraguai* (2010), *Vélez Loor v Panamá* (2010), *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v Equador* (2012), *Luna López v Honduras* (2013), *Pacheco Tineo v Bolívia* (2013), *Pueblos Kaliña y Lokono v. Suriname* (2015), *Poblete Vilches et al. v Chile* (2018), *Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v Argentina* (2020), *Fábrica de Fogos v Brasil* (2020), *Lemoth Morris et al. v Honduras* (2021), *Vera Rojas v. Chile* (2021), *Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango et al. v Guatemala* (2021), *Digna Ochoa v México* (2021), *Barahona Bray v Chile* (2022).

131. Decisões de outras cortes e tribunais internacionais também foram consideradas relevantes pelas organizações e organismos internacionais no contexto dos impactos das mudanças climáticas sobre as obrigações dos Estados. Da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, citou-se os casos *Gabcikovo Nagymaros* (1996), *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v Serbia and Montenegro)* (2007) e *Pulp Mills* (2010). Decisões do Comitê de Direitos das Crianças da ONU, como o caso *Chiara Sacchi et al. v Argentina* (2021), e do Comitê de Direitos Humanos da ONU, como o caso *Daniel Billy et al. v Austrália* (2022), também foram mencionadas. A Corte Europeia de Direitos Humanos também foi referenciada, com menção aos casos *López Ostra v Espanha* (1994), *Taskin v Turquia* (2004), *Öneryildiz v Turquia* (2004), *Budayeva et al v. Rússia* (2008) e *Tătar v Romênia* (2009). Além disso, as organizações mencionaram alguns casos de cortes e tribunais internos, como *Urgenda vs. Holanda* (2019) e

Gerações Futuras vs. Ministério do Meio Ambiente et al (2018), perante a Corte Suprema de Colômbia. Destaca-se que o caso PSB et al v. Brasil (2022) perante o Supremo Tribunal Federal foi mencionado no amicus da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, assim como no dos Relatores Especiais da ONU sobre Substâncias Tóxicas e Direitos Humanos (Marcos Orellana), Direitos Humanos e Meio Ambiente (David Boyd), e Direito ao Desenvolvimento (Surya Deva) como forma de avançar o argumento de que se deve reconhecer o Acordo de Paris como um tratado instituindo obrigações de direitos humanos.

132. Todos os órgãos e organismos internacionais que participaram no procedimento consideraram explicitamente que as mudanças climáticas possuem efeitos negativos sobre o gozo e a proteção dos direitos humanos. Além disso, reconheceram que esses impactos são mais gravosos para comunidades e grupos de indivíduos já considerados na jurisprudência da Corte Interamericana como possuindo uma especial vulnerabilidade a danos ambientais como um todo: crianças, mulheres, idosos, migrantes, pessoas vivendo em situação de pobreza extrema, povos indígenas, pessoas com deficiência, afrodescendentes e defensores de direitos humanos e do meio ambiente.

133. Assim, organismos como o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas destacam a condição de vulnerabilidade dos povos indígenas em decorrência da sua especial conexão com a natureza e o solo. De forma similar, o Instituto Interamericano da Criança e Adolescentes e o Escritório do Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência contra Crianças crianças destacaram que as crianças são particularmente vulneráveis aos problemas de saúde agravados pelas condições climáticas, devendo poder participar livre e ativamente nos processos de tomadas de decisões como representantes das gerações futuras. A Comissão Interamericana de Mulheres, por sua vez, argumentaram pelo impacto diferenciado e transversal que a emergência climática representa na vida das mulheres, defendendo uma leitura interseccional das condições de vulnerabilidade.

134. Algumas organizações internacionais, como a União Internacional para a Conservação da Natureza defenderam, ainda, a tese de que o continente americano seria, como um todo, especialmente vulnerável aos efeitos das mudanças climáticas. Esse argumento se baseia nos altos níveis de desigualdade e pobreza verificados no continente.

135. Uma vez reconhecidos os efeitos das mudanças climáticas sobre as obrigações de direitos humanos e o seu impacto diferenciado para as populações em condição de vulnerabilidade, os órgãos e organismos internacionais buscaram identificar uma série de princípios que deveriam reger a atuação dos Estados nesse contexto. Assim, menções aos princípios da prevenção, sustentabilidade, cooperação, precaução, contaminador-pagador, responsabilidades comuns porém diferenciadas, equidade intergeracional, entre outros. Organizações ligadas à proteção dos direitos das crianças defenderam uma leitura do princípio da equidade intergeracional aliada com o princípio da promoção do melhor interesse da criança. Algumas organizações entenderam que os instrumentos em matéria de mudanças climáticas ratificados pelos Estados, como a Convenção Quadro e o Acordo de Paris, impõem aos Estados um princípio de não-retrocesso ambiental orientador das obrigações assumidas sob a Convenção Americana. Com relação ao princípio da precaução, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos argumenta que no contexto das mudanças climáticas os Estados devem adotar medidas eficazes para reduzir suas causas e mitigar os seus efeitos adversos mesmo diante da ausência de prova certa científica ou técnica específica. Além disso, o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas é percebido como um reconhecimento de que, apesar do fato de que todos os Estados devem, independentemente da magnitude de suas contribuições individuais, responder pelos danos causados, existe um vínculo entre a responsabilidade histórica de alguns Estados para o agravamento das mudanças climáticas e a desigualdade na habilidade de financiar os esforços para mitigar seus efeitos.

136. Da aplicação desses princípios, esses órgãos e organismos internacionais derivam, portanto, alguns deveres específicos dos Estados no contexto das mudanças climáticas e alguns direitos das populações e indivíduos afetados. Assim, afirmam que os Estados têm o dever de regular, monitorar e fiscalizar as atividades que possam agravar a emergência climática, garantindo a sua

conformidade com standards ambientais e de direitos humanos. Os Estados estariam, também, sob o dever de reduzir continuamente as emissões de gases contaminantes e tóxicos, eliminando progressivamente a queima de combustíveis fósseis em busca de uma transição energética justa. Além disso, devem implementar o maior nível de ambição possível ao definir suas políticas públicas de enfrentamento à emergência climática, devendo assegurar que as medidas de mitigação e redução sejam seguidas tanto por entidades públicas como privadas sob a sua jurisdição. Defendem, assim, que os Estados possuem um dever de regulação que compreende assegurar que as empresas adotem políticas apropriadas para a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

137. No contexto específico de migração e refúgio por consequência dos impactos das mudanças climáticas, as organizações ligadas a essa temática defendem que os Estados têm o dever de proteger seus nacionais contra a migração arbitrária e forçada, de facilitar a mobilidade de populações vulneráveis e permitir às populações afetadas a sair das zonas de desastres. Nos casos em que se demonstrar a existência de um risco iminente de vida ao solicitante, a Organização Internacional para Migrações defende, ainda, que seja outorgado o status de refugiado em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas, justificando a adoção de medidas protetivas. Essa possibilidade parece advir da aplicação de uma regra regional, delineada pela Declaração de Cartagena de 1984, como demonstra o entendimento do Escritório do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados de que a regra esboçada pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 seria mais restritiva. Assim, há um entendimento de que na América Latina o reconhecimento da condição de refúgio em decorrência do clima seria facilitado, sendo possível estender a esses indivíduos as medidas protetivas próprias à outorga da condição de refugiado

## **O direito humano ao clima equilibrado como direito independente**

138. Os órgãos da OEA e demais organismos internacionais afirmam em seus amici que o direito humano ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável já foi reconhecido pela Corte Interamericana na OC 23/17 como um direito autônomo. Defendem, ainda, que tal direito possuiria uma dimensão coletiva e outra individual, protegidas por força da aplicação do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.
139. O escopo do direito humano autônomo ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável é entendido como compreendendo o combate aos efeitos negativos das mudanças climáticas. Assim, afirma o Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos que tal direito, reconhecido pela AGNU e pelo Conselho de DH da ONU, inclui medidas de mitigação e adaptação climática e reparação por perdas e danos causados pela crise climática.
140. Outras instituições buscam argumentar que algumas medidas que incidem especificamente sobre o seu âmbito de atuação também se inseriram no escopo do direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Assim, a ONU Habitat afirma que o direito à cidade deve ser interpretado como parte do direito ao meio ambiente e (2) que seja esclarecido o conteúdo do direito à cidade como contendo obrigações precisas que garantem direitos humanos e ambientais afetados pela crise climática, como um direito a um nível de vida adequado, e o direito a um mínimo vital.
141. Em nenhum dos amici apresentados por organizações internacionais articulou-se que haveria um direito autônomo ao equilíbrio climático, ou à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, entendendo-se que tais garantias seriam corolários do direito autônomo ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

## **As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade**

142. O artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é identificado pelas organizações como a fonte do direito autônomo ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável. A sua justiciabilidade, contudo, foi objeto de posições pouco claras nos argumentos dos órgãos da OEA e de demais órgãos internacionais. Contudo, nenhum dos organismos adotou em seus amicus uma posição explicitamente contrária à tese da justiciabilidade dos direitos derivados por força da aplicação do artigo 26, reforçando-a em alguns aspectos.

143. De forma geral, os organismos internacionais depreendem do artigo 26 da Convenção Americana algumas obrigações que qualificaram como imediatas e exigíveis. Assim, no amicus apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, defende-se que o artigo 26 impõe obrigações gerais de respeito e garantia, que os direitos econômicos, sociais e culturais dele derivados devem ser aplicados segundo o princípio de não-discriminação, que os Estados possuem a obrigação imediata de adotar medidas progressivas para realizar os direitos incorporados no artigo 26 e que devem oferecer recursos idôneos e efetivos para sua proteção.

144. Além disso, o artigo 26 é identificado como fonte de uma obrigação autônoma de cooperação internacional. Essa obrigação, conforme o entendimento dos órgãos e organizações internacionais, deve ser aplicada também ao contexto das mudanças climáticas, implicando em uma obrigação de cooperar para adotar medidas de mitigação e redução dos seus impactos negativos sobre a proteção dos direitos humanos.

## **Argumentos sobre Obrigações Procedimentais**

145. Algumas obrigações procedimentais são identificadas pelos órgãos da OEA e demais organismos internacionais como condicionantes para a realização dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção Americana. Assim, consideram que o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, compreendendo as obrigações relacionadas à mitigação e redução dos efeitos negativos das mudanças climáticas, se concretizam através de

obrigações procedimentais como o acesso à informação, à participação pública nos processos decisórios e à justiça.

146. Quanto às obrigações procedimentais relativas ao direito de acesso à informação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos defende que os Estados têm o dever de fornecer de ofício algumas informações sobre assuntos ambientais relativos a possíveis impactos no agravamento das mudanças climáticas. Afirmam, assim, existir um dever de transparência ativa, essencial para a realização de outros direitos como o direito à vida, à integridade, à saúde, à alimentação, à água, e ao acesso à justiça. Ainda no entendimento da Comissão, os Estados devem estabelecer um registro atualizado periodicamente de emissões e de produção de resíduos capazes de contaminar a água, o solo e o subsolo, tornando público o seu desempenho em cumprir com suas obrigações de proteção ambiental e social.

147. Algumas organizações internacionais consideram, ainda, que os Estados têm o dever de estabelecer planos de contingência para desastres ambientais, planos de adaptação e mitigação de danos ambientais. Além disso, devem garantir o direito da população afetada de participar na definição desses planos e no processo de tomada de decisões. Assim, o Escritório do Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência contra Crianças e o Instituto Interamericano da Criança e Adolescentes argumentam que deve-se assegurar com especial destaque às crianças o dever de participação nos processos de tomada de decisões como representantes das gerações futuras, o que incluiria um dever de eliminar barreiras processuais para participação das crianças e reformar regras de representação de forma assegurar que as vozes das crianças sejam ouvidas na formulação das decisões estatais em relação às políticas de combate à emergência climática. A mesma proteção especial é defendida no contexto da realização de Avaliações de Impacto Ambiental com relação a atividades que possam agravar os efeitos das mudanças climáticas. Assim, argumentam que a sociedade deve participar ativamente de tais procedimentos, resguardando a participação de crianças e adolescentes. Também no caso de Avaliações de Impacto Ambiental sobre atividades com possíveis efeitos sobre comunidades indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais defendem que tais

estudos devem abordar os impactos sociais dessas atividades potencialmente nocivas, assegurando o respeito a sua cultura e tradições.

## **Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental**

148. Nenhum dos amici apresentados por órgãos da OEA e outros organismos e organizações internacionais traz argumentos sobre a existência de normas peremptórias de direito internacional ambiental no contexto das mudanças climáticas.

## **Argumentos relativos a normas costumeiras regionais**

149. Com relação a normas costumeiras alguns dos amici identificam obrigações incumbentes aos Estados por força do direito internacional consuetudinário. Assim, o princípio de prevenção de danos ambientais é identificado como parte do direito internacional costumeiro, incluindo as medidas ex ante necessárias para evitar a ocorrência do dano. Afirmam também, que o princípio segundo o qual todas as violações de obrigações internacionais que incorrem em danos compreendem o dever de reparação adequada possui força costumeira. A obrigação de cooperar em matéria ambiental também é referenciada como sendo de caráter costumeiro, em referência à prática da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No contexto de refúgio por consequência dos efeitos negativos das mudanças climáticas, o princípio de non-refoulement também é remetido ao costume. Todas essas regras, porém, parecem ser regras de direito internacional geral, isto é, costumes universais que incidem sobre todos os Estados, não havendo argumentos quanto à existência de normas costumeiras regionais relacionadas à proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

## Análise dos Argumentos Órgãos da OEA e de Organizações Internacionais

150. De forma geral, a intervenção promovida pelas organizações e organismo internacionais através dos amici curiae se diferenciam daqueles apresentados pelos Estados e organismos ligados a eles por se restringirem a argumentos que se inserem no âmbito específico de suas áreas de atuação. Assim, organismos como o Instituto Interamericano da Criança e Adolescentes e o Escritório do Representante Especial do Secretário Geral sobre Violência contra Crianças, por exemplo, centraram seus argumentos na demonstração dos impactos das mudanças climáticas sobre os direitos das crianças, enquanto a Organização Internacional para Migrações e o Escritório do Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiado buscam explicitar os efeitos do clima no reconhecimento da condição de refúgio e na conferência das garantias jurídicas que dela decorrem ao invés de oferecer respostas detalhadas a todas as questões colocadas à Corte no pedido de opinião consultiva. Essa abordagem parece estar alicerçada na noção de princípio da especialidade, segundo a qual as organizações, por não possuírem uma competência geral como os Estados, devem limitar sua atividade aos âmbitos de suas funções.

151. Quanto à materialidade dos amici apresentados, alguns pontos podem ser destacados. Primeiramente, as organizações e organismos internacionais não buscam desenvolver argumentos relacionados à jurisdição e admissibilidade do pedido de opinião consultiva, de forma contrastante à abordagem dos Estados. De forma similar aos organismo estatais, as organizações internacionais mencionam as obrigações derivadas do Acordo de Escazù como evidência da prática dos Estados da região, sem fazer menção, de forma geral, a requisitos formais de assinatura e ratificação. Alguns instrumentos convencionais universais, como a Convenção-Quadro e o Acordo de Paris, ganham centralidade como instrumentos úteis para evidenciar as obrigações assumidas pelos Estados no contexto das mudanças climáticas. A centralidade do plano universal parece estar relacionada à participação de organizações com atuação que ultrapassam o âmbito da região americana.

152. Outro ponto que merece destaque, e que demarca uma continuidade em relação às intervenções realizadas tanto pelos Estados quanto pelos organismos estatais, é a ausência da defesa da existência de um direito autônomo ao clima equilibrado ou à mitigação dos efeitos negativos das mudanças climáticas. As organizações e organismos internacionais consideraram, assim como Estados e organismos, que as mudanças climáticas afetam os direitos protegidos pela Convenção Americana e demais instrumentos relevantes como uma situação de fato, ou como estando protegida no âmbito do direito ao meio ambiente sadio e limpo.
153. Particularmente relevante parece ser o argumento de que o continente americano como um todo estaria especialmente vulnerável às mudanças climáticas e seus efeitos na proteção dos direitos humanos. Esse argumento parece reverberar, de modo geral, o princípio das obrigações comuns porém diferenciadas. Outro argumento particularmente inovador trazido nessas contribuições é o desdobramento de direitos humanos relativos ao direito urbano e paisagístico.
154. A disputa que parece existir entre os posicionamentos dos Estados com relação à justiciabilidade dos direitos derivados do Artigo 26 da CADH, não aparece nas intervenções apresentadas por organizações e organismos internacionais. Ainda que as organizações não adotem posicionamento claro a esse respeito, não há uma negativa da justiciabilidade dos direitos derivados do Artigo 26 em nenhum dos seus amici.

# Os argumentos das Entidades Não-Estatais (Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos)

155. Participaram da Opinião Consultiva sobre Mudanças do Clima e Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos um total de duzentas e vinte e sete entidade não-estatais, sendo dezessete comunidades (de forma direta ou em conjunto com Organizações Não-Governamentais – ONGs), oitenta e uma ONGs, doze ONGs em conjunto com a sociedade civil ou instituições acadêmicas, setenta e uma instituições acadêmicas, quarenta e cinco representantes da sociedade civil e uma empresa. Nesta seção, não será possível abordar cada um dos argumentos inovadores ou das diferentes nuances atribuídas a todas as entidades, tanto em virtude da sua amplitude quanto em virtude da sua pluralidade. Isto porque existe uma grande riqueza de argumentação de diferentes naturezas, desde argumentações científicas até sugestões de desenvolvimento progressivo a serem desenvolvidas pela Corte. Buscou-se essencialmente elencar os argumentos elaborados, identificando possíveis avenidas a serem exploradas na interpretação da relação entre a emergência climática e a proteção de direitos humanos.

## **Argumentos sobre Jurisdição e Admissibilidade**

156. Assim como no caso dos amici apresentados pelos órgãos da OEA e demais organizações internacionais, não há um grande desenvolvimento de argumentos de jurisdição e admissibilidade nos amici de Entidades Não-Estatais (Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos), embora haja amici que se concentraram em reforçar a jurisdição da Corte. Da mesma forma, essas entidades parecem ter procurado participar do procedimento perante à Corte Interamericana com o objetivo de promover as obrigações materiais e procedimentais dos Estados no contexto dos impactos das mudanças climáticas aos direitos humanos, não sendo perceptível nenhuma tendência a esse respeito com relação a alguma das subcategorias de entidades não estatais participantes. Para facilitar a identificação, grifou-se em negrito os argumentos distintos.

## Argumentos sobre Obrigações Materiais

157. De forma similar aos demais grupos analisados, as Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos consideraram que as mudanças climáticas impactam a proteção de diversos direitos protegidos pela Convenção Americana, referenciando os artigos: Art. 1º (obrigação de respeitar os direitos); Art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno); Art. 3º (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica); Art. 4º (direito à vida); Art. 5º (direito à integridade pessoal); Art. 6º (proibição da escravidão e da servidão); Art. 7º (direito à liberdade pessoal); Art. 8º (garantias judiciais); Art. 9º (princípio da legalidade e da retroatividade); Art. 11 (proteção da honra e da dignidade); Art. 13 (liberdade de pensamento e de expressão); Art. 14 (Direito de Retificação ou Resposta); Art. 15 (Direito de Reunião); Art. 16 (Liberdade de Associação); Art. 17 (proteção da família); Art. 19 (direitos da criança); Art. 21 (direito à propriedade privada); Art. 22 (direito de circulação e de residência); Art. 23 (direitos políticos); Art. 24 (igualdade perante a lei); Art. 25 (proteção judicial); Art. 26 (desenvolvimento progressivo); Art. 29 (normas de interpretação).

158. As entidades não-estatais defendem, de forma geral, a pertinência de que a Corte Interamericana analise outros tratados internacionais de forma a identificar o escopo e alcance das obrigações de direitos humanos dos Estados

americanos no contexto das mudanças climáticas. Assim, são amplamente referenciadas a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Protocolo de San Salvador. Também são mencionados, mas de forma mais pontual, instrumentos como a Carta Mundial da Natureza (1982), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976), o Tratado da Antártica (1961), a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para Certos Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (2004), a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1993), Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (2003), o Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Distribuição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização (2014), a Convenção de Minamata sobre Mercúrio (2017), o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1989), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ampliada pelo Protocolo de 1967, a Convenção de Aarhus (Convenção sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisões e Acesso à Justiça em Questões Ambientais) (2001), o Pacto Global sobre Refugiados (2018), o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (2018), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1988), a Convenção sobre o Direito dos Usos de Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação (1997), o Protocolo ao Tratado da Antártica sobre Proteção ao Meio Ambiente (1998), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) (1986), a Convenção sobre Avaliação de Impacto Ambiental em um Contexto Transfronteiriço (1991) (1997), a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1994) e a Carta das Nações Unidas (1945).

159. Ainda nesse contexto, o Acordo de Escazú ganhou especial destaque na argumentação das entidades não estatais. Alguns dos amici defendem que os Estados devem articular as obrigações da Convenção Americana com as estabelecidas no Acordo de Escazú, enquanto parte do corpus iuris para a aplicação e interpretação das obrigações dos Estados. Além disso, sustentam que mesmo os Estados que não procederam à ratificação do Acordo de Escazú estariam sob uma obrigação de não frustrar o seu objeto e finalidade, à luz do artigo 18 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Há também a

sugestão da correspondência do Acordo de Escazú com normas consuetudinárias gerais e regionais.

160. Relevo também foi dado ao Acordo de Paris como parte do sistema no qual se inserem as obrigações de direitos humanos dos Estados Americanos. Assim, em alguns amici há uma defesa expressa de que as obrigações do Acordo de Paris deviam ser consideradas com vistas a produzir uma interpretação sistêmica, no sentido do artigo 31(3)(c) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados. Além disso, discutiu-se o valor juridicamente vinculante das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) emitidas sob a égide do Acordo. Dois argumentos podem ser remarcados a esse respeito. Primeiro, a tese de que a discricionariedade conferida aos Estados na elaboração das NDCs não deveria ser considerada absoluta, correspondendo a noções de devida diligência, prevenção e boa-fé. Segundo, uma interpretação voltada à garantia da efetividade (*effet utile*) do Acordo de Paris apontaria para a necessidade de se reconhecer que as NDCs imporiam obrigações vinculantes. Uma terceira tese ainda compreenderia as NDCs como atos unilaterais dos Estados, daí a sua vinculatividade. Em diversos *amicus* faz-se, ainda, referência ao entendimento do Supremo Tribunal Federal do Brasil no caso *PSB et al v. Brasil* (2022), segundo o qual o Acordo de Paris deveria ser equiparado a um tratado de direitos humanos, o que implicaria no poder da Corte interpretá-lo sob o Artigo 64. Não foram desenvolvidas maiores consequências dessa constatação.

161. Diversos instrumentos não convencionais foram mencionados. Entre eles, alguns provenientes de órgãos do sistema ONU, como declarações, diretrizes, princípios orientadores e relatórios especiais: Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), Programa de Ação de Durban (2001), Diretrizes Voluntárias sobre a Governança Responsável da Posse da Terra, Pesca e Florestas no Contexto da Segurança Alimentar Nacional (2012), Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a Relação entre a Mudança Climática e os Direitos Humanos (2009), Princípios Orientadores sobre Deslocamentos Internos (ACNUR), Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Contexto da Mudança Climática (2022), Declaração de Pequim, Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, Declaração da Rio, Resolução AG/RES. 2429 (XXXVIII-O/08): Direitos Humanos e Mudança

Climática nas Américas, Agenda 2030, Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável (Johanesburgo, 2002), Cúpula de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Cúpula do Milênio, 2000), Princípios de Limburgo, Protocolo de Istambul: Manual sobre Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, Princípios Orientadores da Organização Mundial da Saúde para Promover a Saúde dos Refugiados e Migrantes, Declaração sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, Resolução A/77/226 da AGNU: Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos no Contexto da Mudança Climática, Resolução A/RES/76/300 da AGNU: O Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável. Observações feitas por órgãos ligados à supervisão e monitoramento da aplicação de tratados específicos também foram amplamente referenciados, como as Observações Gerais nº 12 (Direito a uma Alimentação Adequada), nº 15 (Direito à Água), nº 14 (Direito ao Mais Alto Nível Possível de Saúde), 24 e 26 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Recomendação Geral nº 37 (2018) do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; o Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança; a Observação Geral nº 36 do Conselho de Direitos Humanos. Além disso, foram mencionados instrumentos não-convencionais adotados no âmbito regional, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas; os Princípios Interamericanos sobre os Direitos Humanos de Todas as Pessoas Migrantes, Refugiadas, Apátridas e as Vítimas do Tráfico de Pessoas; e a Resolução Nº 3/2021 da Comissão Interamericana sobre Emergência Climática: Alcance das Obrigações Interamericanas em Matéria de Direitos Humanos.

162. Os pronunciamentos da Corte em desempenho de sua função consultiva também foram amplamente referenciados de forma autoritativa pelas entidades não-estatais. Nesse contexto, os argumentos jurídicos da Corte Interamericana na OC 23-17 parecem ter sido recebidos como essas entidades como uma visão persuasiva das obrigações dos Estados em relação à proteção dos direitos humanos em conexão à proteção do meio ambiente, sendo mencionada na grande maioria dos amici. Também há referências pontuais aos pareceres OC-2/82, OC-3/83,, OC 4-84, OC-5/85, , OC-06/86, OC 7-86, OC-10/89, OC-16/99, OC 17/02, OC 18/03, OC-21/14, OC 24/17, OC-26/20, OC-27/21 e OC-29/22.

163. No que se refere à jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana foram mencionados diversos casos, envolvendo a participação de diversos países da região. Entre eles podemos mencionar: Brasil: Caso del Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil (2018), Nogueira de Carvalho y outro vs. Brasil (2007), Caso trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil (2003), Escher y Otros vs. Brasil (2010), Sales Pimienta vs. Brasil (2017), Caso Empleados de la Fábrica de Fuegos en San Antônio de Jesus y sus Familiares vs. Brasil (2013), Ximenes Lopes vs. Brasil (2006); Equador: Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), Caso Albán Cornejo vs. Equador (2007), Suárez Peralta vs. Equador (2010), Caso Gonzales Lluy y otros vs. Equador (2011), Zambrano Vélez y otros vs. Equador (2015); Nicaragua: Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua (2001), Acosta y otros vs. Nicaragua (2017), Yatama vs. Nicaragua (2005), Roche Azaña vs. Nicaragua (2013); Honduras: Caso Kawas Fernández vs. Honduras (2009), Luna López vs. Honduras (2012), Buzos Miskitos (Lemoth Morris y Otros) vs. Honduras (2013), Deras García et al. vs. Honduras (2010), Bertha vs. Honduras (2004), Miguel Urbina Rosales vs. Honduras (2005), Caso Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras (2015); Suriname: Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname (2007), Caso Pueblos Kaliña y Lokono vs. Suriname (2015), Aloeboetoe e outros vs. Suriname (2006); Guatemala: Caso Defensor de Derechos Humanos y Otros vs. Guatemala (2014), Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala (2018), "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala (1999), Caso Chinchilla Sandoval y otros vs. Guatemala (2011), Massacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala (2004), Chitay Nech e outros vs. Guatemala (2008), Bámaca Velásquez vs. Guatemala (2000), Aldea Chichupac y Comunidades Vecinas Del Municipio De Rabinal vs. Guatemala (2016); Paraguai: Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010), Comunidad Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006), Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguai (2005); Peru: Acevedo Buendía y otros vs. Peru (2009), Lagos del Campo vs. Peru (2017), Caso Olivera Fuentes vs. Peru (2006), Caso de la Comunidad de la Oroya contra Peru (2006), Caso Cruz Sánchez y otros vs. Peru (2015), Caso Anzualdo Castro vs. Peru (2009); Colômbia: Pueblo Bello vs. Colômbia (2006), Valle Jaramillo y otros vs. Colômbia (2011), Caso Duque vs. Colômbia (2016), Caso Yarce y otros vs. Colômbia (2016), Vereda La Esperanza vs. Colômbia (2016), Massacres de Ituango vs. Colômbia (2018), Massacres de Mapiripán vs. Colômbia (2005); México: Digna Ochoa y familiares vs. México (2006), Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco vs. México (2009), Castañeda Gutman vs. México (2008),

Cantú y otras vs. México (2012), Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010); Chile: Caso Claude Reyes e outros vs. Chile (2006), Caso Baraona Bray vs. Chile (2005), Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile (2008), Atala Riffo y niñas vs. Chile (2012); Venezuela: Caso López Soto y otros vs. Venezuela (2011), Olivares Muñoz y otros vs. Venezuela (2015), Caso Familia Barrios vs. Venezuela (2014), Caso San Miguel Sosa y otras vs. Venezuela (2008), Caso Perozo y otros vs. Venezuela (2009); Argentina: Asociación Ihaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2016), Caso Furlan y familiares vs. Argentina (2012), Caso Mendoza y otros vs. Argentina (2013); Costa Rica: Caso Artavia Murillo y otros ("Fecundación in vitro") vs. Costa Rica (2012); Panamá: Pueblos indígenas Kuna de Madungandí y Emberá del Bayano vs. Panamá (2014); Haiti: Caso Fleury y otros vs. Haiti (2011); Bolívia: Ticona Estrada vs. Bolívia (2017); República Dominicana: Nadege Dorzema et al. vs. República Dominicana (2012), Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana (2005); Uruguai: Gelman vs. Uruguai (2011).

164. Também houve menções a decisões de outras cortes internacionais. De forma preponderante, mencionou-se o caso *Factory at Chorzów* (1928) da Corte Permanente de Justiça Internacional e os casos *Pulp Mills on the River Uruguay* (2010), *Nuclear Weapons* (1996), *Corfu Channel* (1949), *Gabčíkovo-Nagymaros Project* (1997), *Whaling in the Antarctic* (2014). *Costa Rica v. Nicaragua* (2005), *Nicaragua v. Costa Rica* (2015), *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide* (1951), *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa)* (1971) da Corte Internacional de Justiça. Da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos recorreu-se aos casos *Budayeva and Others v. Russia* (2008), *Fadeyeva v. Russia* (2005), *Pine Valley Developments Limited and Others v. Ireland* (1991), *Powell and Rayner v. the United Kingdom* (1990), *Leon and Agnieszka Kania v. Poland* (2004), *Dubetska and Others v. Ukraine* (2011), *Hatton and Others v. the United Kingdom* (2003), *Makaratzis v. Greece* (2004), *Acar and Others v. Turkey* (2005), *KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* (2022), *Carême v. France* (2022), *Al-Skeini and Others v. the United Kingdom* (2011), *Catan and Others v. Moldova and Russia* (2012), *Öneryildiz v. Turkey* (2004), *Tătar v. Romania* (2009), *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and Others* (2022), *Cordella and Others v. Italy* (2019), *Ruiz Mateos v. Spain* (1993), *Mastromatteo v. Italy* (2002), *Paul and Audrey Edwards v. the United Kingdom* (2012), *Kolyadenko and Others v. Russia* (2012), *Di Sarno and Others v. Italy* (2012), *Aydin v. Turkey* (1997), *Aksoy v. Turkey* (1996), *McGinley and Egan v. the United*

Kingdom (1998) e *Guerra and Others v. Italy* (1998) e da jurisprudência da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos os casos *Ogoni People* (2001), *Endorois Welfare Council v. Kenya* (2010) e *Ogiek v. Kenya* (2017). Do Tribunal Internacional de Direito do Mar mencionou-se a opinião consultiva *Responsibilities and Obligations of States Sponsoring Persons and Entities with Respect to Activities in the Area* (2011) e *Climate Change and International Law* (2024). Entre os casos arbitrais foram citados os casos *Trail Smelter* (1938), *Iron Rhine* (1959) e *South China Sea* (2016).

165. Das decisões de cortes domésticas destacam-se os casos *Neubauer et al. v. Germany* (2021) do Tribunal Constitucional Federal Alemão, os casos *Urgenda Foundation v. The State of the Netherlands* (2019) e *Vereniging Milieudefensie et al. v. Royal Dutch Shell PLC* (2021) do Tribunal do Distrito de Haia, o caso *Generaciones Futuras v. Ministerio de Medio Ambiente y otros* (2018) da Corte Suprema de Justiça da Colômbia e o caso *PSB et al v. Brasil* (2022) perante o Supremo Tribunal Federal, como já mencionado acima.

166. Reconhecendo os efeitos das mudanças climáticas sobre as obrigações de direitos humanos, as entidades não-estatais procuraram destacar os grupos que, por serem considerados especialmente vulneráveis, deveriam gozar de um nível maior e prioritário de proteção estatal. Assim, grupos como comunidades indígenas são considerados, por sua especial conexão com o território, como possuindo um direito de participação real, ativa e efetiva nos processos de tomadas de decisões políticas que sejam capazes de afetar os seus locais e modos de vida como forma de garantir a preservação da sua integridade pessoal e a proteção de suas identidades culturais e conhecimentos ancestrais. Um argumento similar é suscitado com relação a comunidades afrodescendentes, camponeses e populações rurais e comunidades dedicadas à pesca artesanal, que, conforme se defende, devem possuir os mesmos direitos especiais atribuídos às comunidades indígenas. Além da vulnerabilidade decorrente de modos de vida que demonstram uma especial conexão com a natureza, outros grupos são considerados especialmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas por razões econômicas e sociais, como mulheres, crianças, defensores do meio ambiente, pessoas com deficiência e a população LGBTQIA+. As entidades não-governamentais argumentaram que as iniciativas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas devem considerar o impacto específico

sobre os direitos desses grupos, além de incentivar sua participação nos processos de tomada de decisão, garantindo o acesso a mecanismos políticos e judiciais de proteção dos direitos e eliminando barreiras procedimentais para a sua participação efetiva. Ademais, fala-se em uma noção de vulnerabilidade agravada, decorrente da intersecção entre mais de algum aspecto econômico, cultural ou social demarcador de vulnerabilidade, como no caso de mulheres e crianças indígenas.

167. Além das formas de vulnerabilidade tradicionalmente reconhecidas pela Corte Interamericana em sua jurisprudência, as entidades não-estatais defendem a possibilidade de se reconhecer uma vulnerabilidade climática específica, capaz de abarcar regiões e ecossistemas. Assim, defendem que os ecossistemas e pessoas que vivem em regiões costeiras e insulares, em regiões e biomas marcados pelas secas e altas temperaturas, possuem, em razão de sua localização geográfica, uma maior vulnerabilidade aos impactos diretos das mudanças climáticas sobre os direitos à alimentação, ao meio ambiente sadio, à preservação de sua cultura e modos de vida e da garantia do direito à vida de suas gerações futuras. Além disso, alguns amici argumentam que países e regiões em desenvolvimento, localidades com elevados níveis de desigualdade social e países mais pobres seriam especialmente vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas. Dessa forma, propõem que se reconheça a vulnerabilidade da região da América Latina e Caribe.

168. As entidades não-estatais elencam entre os princípios que devem reger a conduta dos Estados no contexto das mudanças climáticas a cooperação e solidariedade, o dever de não causar danos, a não regressividade e progressividade, as responsabilidades comuns mas diferenciadas, a equidade intergeracional, o desenvolvimento sustentável, a prevenção e a precaução.

169. A cooperação é apontada como envolvendo o dever de notificar, consultar e negociar com os demais Estados de forma a combater emergências ambientais e climáticas, além do dever de cooperar em assuntos relacionados ao financiamento, à transferência de tecnologia e ao fortalecimento das capacidade de enfrentamento às mudanças climáticas.

170. A noção de devida diligência é vista como abarcando medidas de prevenção e precaução. Assim, implicaria no dever de regular, monitorar, fiscalizar e aprovar estudos de impacto social e ambiental, de adotar e implementar planos de mitigação e adaptação, de adotar medidas proativas e preventivas para evitar o agravamento das mudanças climáticas e os seus efeitos sobre a proteção dos direitos humanos. O dever de prevenção implicaria, ainda, em um dever de regular, vigiar e controlar as atividades de empresas emissoras de gases que contribuem para o agravamento das mudanças climáticas, e de incluir tais medidas na elaboração de planos e programas de mitigação e adaptação. Nesse contexto, algumas entidades sustentam que as obrigações estatais de prevenção surgem tanto em relação a eventos extremos quanto a eventos de desenvolvimento lento, aplicando a doutrina do risco previsível e evitável de forma a analisar se os Estados sabem ou deveriam saber razoavelmente de situações de risco real e imediato para os direitos humanos de pessoas ou de um grupo determinado de pessoas provocadas pelas mudanças climáticas. No que se refere à precaução, algumas entidades defendem que tal princípio já foi amplamente reconhecido por tratados internacionais, além de ter sido incorporado na legislação e jurisprudência dos Estados americanos. No contexto das mudanças climáticas, o reconhecimento desse princípio implicaria, conforme alguns amici, no dever de adotar medidas para reduzir a emissão de gases de efeito estufa de forma a minimizar os possíveis efeitos nocivos ao clima, mesmo em face de incerteza científica quanto ao escopo, natureza e temporalidade dos eventuais danos percebidos.

171. Quanto ao princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, as entidades sustentam que os Estados considerados como principais emissores históricos possuem um dever agravado de cooperar para promover a adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. A diferenciação é feita também diante da capacidade econômica dos países, entendendo-se que os países desenvolvidos devem, de acordo com uma noção de “divisão justa” (fair share), responder de forma proporcional ao acúmulo de suas emissões históricas e à sua capacidade financeira. Assim, alguns amici defendem que esses Estados possuem o dever de financiar ou fornecer recursos para a adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Outros, que os Estados mais responsáveis pelas mudanças climáticas devem aceitar a sua responsabilidade coletiva de

forma a proporcionar o acesso a medidas de reparação para as pessoas afetadas, envolvendo até, em alguns casos, um suposto dever de admissão de pessoas deslocadas devido a desastres climáticos em seu território. Diversos amici deram especial ênfase à noção de refugiados climáticos e os deveres dos Estados em relação a pessoas deslocadas em virtude de mudanças climáticas ou fenômenos agravados por mudanças climáticas.

172. Alguns outros princípios emergem na argumentação das entidades não-estatais como estando especialmente ligados ao contexto das mudanças climáticas. Assim, defendem a existência de um princípio da resiliência segundo o qual os Estados deveriam aplicar medidas de governança e gestão adaptativas. Esse princípio estaria ainda ligado a uma noção de não-regressão ou mesmo progressividade. Segundo algumas entidades, esse princípio é reconhecido tanto no Acordo de Escazú como no Acordo de Paris, e imporá aos Estados um dever de não retroceder no nível de proteção e regulação dos efeitos das mudanças climáticas já alcançados. Assim, o nível de proteção dos direitos humanos frente às mudanças climáticas deveria ser sempre desenvolvido progressivamente, também em virtude de uma interpretação do Artigo 26 da Convenção Americana. De forma análoga ao princípio pro persona, definido e aplicado diversas vezes pela Corte Interamericana, algumas entidades defendem a existência de um princípio pro natura, ou uma noção de interpretação da Convenção Americana in dubio pro natura ou mesmo in dubio pro água. Conforme essas teses, e de modo sintético, diante de duas interpretações possíveis dos dispositivos convencionais, deve prevalecer a interpretação que favoreça a conservação e preservação do meio ambiente e os direitos humanos conexos. A apresentação de argumentos ligados à proteção da natureza através da adoção de uma interpretação pro natura aparece frequentemente nos amici das Comunidades, mas não somente.

173. Quanto aos deveres especificamente atribuídos aos Estados pelas entidades não-estatais no contexto das mudanças climáticas percebe-se que são identificadas algumas obrigações de realização progressiva e outras de execução imediata. Nesse sentido, haveria uma obrigação imediata de adotar medidas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa e de garantir que tais medidas de mitigação, resposta e adaptação sejam adotadas com respeito ao princípio da não-discriminação. Além disso, identificam uma série de obrigações

dos Estados com relação à adoção de medidas legislativas de direito interno, oriundas de uma interpretação do Art. 2 da Convenção Americana. Algumas entidades defendem, pois, que os Estados modifiquem seu direito interno de forma a reconhecer: a personalidade jurídica da natureza, sendo possível atribuir-lhe direitos; a definição de crime de "ecocídio"; a incorporação de standards mínimos de acesso à informação, educação e capacitação; a personalidade jurídica de gerações futuras, o dever internacional de cumprir com as NDC's ou com as demais medidas de mitigação e adaptação definidas internamente. As bases dessas obrigações supostamente identificadas nem sempre são claras. O dever de adoção de medidas internas também é identificado com relação à implementação de uma política de transição energética justa, de forma a possibilitar a substituição de fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por fontes renováveis. Tais medidas levam a alguns amici a desenvolverem a noção de "democracia energética", segundo a qual os Estados teriam a obrigação de garantir que todas as pessoas acessem e utilizem energias modernas, seguras e sustentáveis. Porém, outros amici admitem que, nos casos em que a transição energética afete negativamente a situação econômica dos países, ela pode dificultar a realização dos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais, e, conseqüentemente, dificultar a implementação da Convenção Americana.

174. Outros deveres específicos atribuídos aos Estados estariam ligados especificamente à sua relação com atividade de empresas privadas. Segundo grande parte das entidades não-estatais, os Estados teriam a obrigação de adotar medidas voltadas a regular as atividades de empresas que atuam em seu território e jurisdição com vistas a assegurar a proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. Essa obrigação seria decorrente de um dever de proteger os indivíduos de violações de direitos humanos cometidas por terceiros, remetida aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Contudo, algumas entidades identificam obrigações incumbente às próprias empresas, como o dever de agir com devida diligência para prevenir, mitigar e responder a violações de direitos humanos e de implementar uma política de transparência em relação ao cumprimento desse dever, de forma independente da capacidade e vontade dos Estados de cumprir com suas obrigações de respeito e prevenção. De toda forma, subsistiria o dever dos Estados de promulgar marcos normativos que garantam o compilamento, análise

e divulgação de dados relativos à contribuição das empresas ao agravamento dos efeitos das mudanças climáticas.

175. No contexto específico de populações deslocadas em decorrência dos efeitos das mudanças climáticas, as entidades não-estatais defendem que os Estados devem ampliar as medidas protetivas de forma a aplicar a essas populações os mesmos direitos já garantidos a populações deslocadas por outros motivos. Dessa forma, sustentam que os Estados devem contar com planos de adaptação que contemplem o reassentamento de comunidades deslocadas internas, bem como, no contexto de deslocamento externo, atualizar as legislações nacionais com vistas a reconhecer a noção de refúgio climático, aplicando as medidas protetivas previstas a povos refugiados de forma geral. Sustentam, ainda, que os Estados que aprovaram a Declaração de Cartagena, e seguem a definição ampla de refúgio por ela instituída, já reconhecem fenômenos migratórios decorrentes de razões ambientais, chamando a Corte a confirmar tal leitura dos dispositivos da Declaração.

## **O direito humano ao clima equilibrado como direito independente**

176. As Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos que participaram do procedimento perante à Corte Interamericana reconhecem, de forma geral, a existência de um direito humano ao meio ambiente limpo e saudável autônomo. Há uma tendência em reconhecer a sua justiciabilidade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A existência desse direito é identificada a partir do pronunciamento da Corte Interamericana na Opinião Consultiva 23/17, em um esforço de interpretação do artigo 26 da Convenção Americana. Referência frequente também foi feita a uma série de instrumentos não vinculantes per se que reconhecem a existência do referido direito.

177. Quanto ao escopo desse direito, algumas entidades não-estatais defenderam que a garantia de proteção do meio ambiente limpo e sadio conforme derivada

do Artigo 26 da Convenção Americana compreende o direito à água e o direito a uma alimentação correta, enquanto condições intrínsecas. Alguns amici buscaram ir mais além, sustentando que tal direito deveria ser interpretado como impondo a proteção da própria natureza, dos ecossistemas e dos animais enquanto sujeitos de direitos, em um argumento que se baseia sobretudo na analogia com o direito interno de alguns Estados americanos que adotam tal reconhecimento. Outras entidades avançaram o argumento de que o direito ao meio ambiente sadio imporia o dever dos Estados de garantir o fornecimento de serviços públicos básicos, como saneamento, e a proteção e preservação da paisagem. Sustentou-se, ainda, que tais obrigações se estenderiam a situações nas quais o Estado exerce controle fora de seu território, como em relação a empresas de atuação extraterritorial.

178. De forma geral, as entidades não-estatais concordaram que o direito ao meio ambiente limpo e saudável compreende o direito ao clima seguro, como uma condição para o gozo efetivo dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Esse direito é identificado como um corolário do dever dos Estados de cuidar da biosfera e do sistema climáticos e do direito de gozar de um ar puro, derivados do direito ao meio ambiente limpo e sadio. Assim, segundo essa linha argumentativa, o escopo do direito derivado do artigo 26 da Convenção Americana incluiria o dever dos Estados de reduzir as emissões de gases nocivos ao efeito estufa e de implementar medidas voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

179. Poucos amici apresentados por entidades não-estatais argumentam pelo reconhecimento de um direito autônomo e justiciável ao clima equilibrado. Dessa forma, uma organização sustenta que, na OC 23/17, a Corte já teria reconhecido o direito autônomo a um clima seguro e estável justiciável tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Outra organização argumentou que uma interpretação evolutiva da Convenção Americana e de seus Protocolos implicaria no reconhecimento de um direito humano à resiliência climática, envolvendo obrigações de mitigação e adaptação.

## As obrigações oriundas do Artigo 26 da Convenção Americana e sua justiciabilidade

180. As entidades não-estatais defendem, de forma geral, que a partir de uma leitura conjunta da Convenção Americana com a Declaração Americana é possível reconhecer os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) derivados da aplicação do artigo 26 como justiciáveis. Nesse entendimento, o direito de acesso à justiça, estabelecido nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, possuiria plena aplicação em relação aos DESC. Seriam aplicáveis, ainda, os standards específicos de acesso à justiça ambiental desenvolvidos na Declaração do Rio e no Acordo de Escazú. Argumentam, ainda, que o direito humano ao meio ambiente limpo e sadio poderia ser exigido judicialmente não somente por quem tenha um interesse direito de cumprimento de um direito subjetivo, mas também por quem tenha um interesse individual com incidência coletiva ou mesmo um interesse difuso.

### Argumentos sobre Obrigações Procedimentais

181. Além das obrigação materiais identificadas pelas entidades não-Estatais, os amici apresentados avançam argumentos também no que tange a obrigações procedimentais, como a obrigação de assegurar o acesso à informação, à participação e à justiça em assuntos climáticos.

182. Quanto à obrigação de acesso à informação, as entidades não-estatais concordam que os Estados possuem o dever de desenvolver e fortalecer mecanismos que permitam o fornecimento e a atualização de informações relacionadas aos efeitos ambientais das mudanças climáticas. Esse dever possuiria dimensões tanto passivas como ativas, estando os Estados obrigados a compilar e difundir informações de forma acessível a toda população, preocupando-se, ainda, em realizar as adaptações necessárias para que elas

sejam apreensíveis pelas diferentes comunidades. Além disso, os Estados teriam a obrigação de evitar que empresas exerçam controle sobre informações de interesse público em matéria climática, de forma a garantir que o nível de informação necessário para o exercício dos direitos protegidos pela Convenção seja acessado por todos indivíduos sob sua jurisdição. As entidades também argumentam que as limitações ao acesso à informação em matéria de emergência climática devem ser interpretadas de forma restritiva. Ademais, a informação é um requisito para outra garantia procedimental: a participação efetiva.

183. Conforme o argumento das entidades não-estatais, os Estados devem assegurar que os processos de tomada de decisão política relacionados às medidas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas prevejam mecanismos de participação. Esses mecanismos devem ser acessíveis a todos os interessados e potenciais afetados, devendo o Estado colocar em prática instâncias permanentes de governança participativa. O direito de participação é particularmente ressaltado com relação aos grupos considerados como vulneráveis, estando os Estados sob a obrigação de garantir que mulheres, povos indígenas, população LGBTQIA+, crianças, pessoas com deficiência e demais comunidades afetadas participem ativamente na definição da política climática. No que se refere às comunidades especialmente afetadas, maior ênfase é colocada não apenas na participação, mas na necessidade de se garantir o seu consentimento informado. Desse modo, atribui-se ao Estado um dever de consulta a essas comunidades. Esse dever é especialmente suscitado no âmbito da obrigação de conduzir uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que, conforme os argumentos colocados pelas entidades, deve ser conduzido por entidades técnicas e independentes, compreender os impactos ambientais e sociais das atividades analisadas, ser realizado de forma prévia, e contar com a consulta aos afetados, e dispondo da melhor ciência disponível. No contexto específico da AIA de atividades que possam agravar os efeitos das mudanças climáticas, a avaliação deve ser capaz de analisar a produção de impactos cumulativos. Quando essas obrigações de participação e consulta não são respeitadas, argumenta-se ainda que os Estados têm o dever de declarar nulos os atos praticados subsequentemente. Além disso, algumas entidades parecem identificar um dever de não conceder novas licenças para exploração de petróleo e gás ou que possam vir a ocasionar o secamento de fontes de água por tais autorizações serem contrárias ao objeto e finalidade do Acordo de Paris.

184. No que concerne o acesso à justiça, as entidades apontam que os Estados devem assegurar a participação robusta em procedimentos judiciais relacionados ao clima, ampliando o escopo das atuais regras de legitimidade processual ativa e passiva. Desse modo, argumentam que a legitimidade de agir deve ser garantida para crianças e adolescentes, enquanto representantes das gerações futuras. Defendem também que alguns dos requisitos para a legitimidade processual devem ser flexibilizados, como o elemento do dano ou risco, que seria suficientemente demonstrado pelo fato de que o dano alegado é tal que seja provável de ser exacerbado pelas mudanças climáticas. O caráter “difuso” das mudanças climáticas também não deveria ser causa de infirmar a legitimidade processual, estando os Estados sob a obrigação de permitir que existam mecanismos de instituir procedimentos em face de diversos atores com relação às suas contribuições parciais para o agravamento dos efeitos nocivos das mudanças climáticas. Os Estados teriam, ainda, o dever de proporcionar o acesso a medidas cautelares capazes de evitar o incremento de danos climáticos enquanto estão em curso os processos judiciais. Argumentam, ainda, que os países de origem de empresas transnacionais têm o dever de oferecer mecanismos judiciais de reparação para as vítimas de suas atividades quando tais mecanismos não estiverem disponíveis ou forem pouco efetivos nos países hóspedes. Algumas entidades defendem, por fim, que deveriam ser permitidas ações de interesse público (*actio popularis*) para a proteção do clima.

185. Nos procedimentos judiciais voltados para a identificação da responsabilidade internacional dos Estados algumas entidades argumentaram que seriam necessárias algumas adaptações no contexto das mudanças climáticas em virtude de seu caráter emergencial. Inicialmente, no que concerne à identificação das provas, defende-se que haveria nos casos de litigância climática uma inversão do ônus da prova, recaindo este sobre o Estado violador. O standard de prova em benefício dos indivíduos afetados também seria flexibilizado, sendo suficiente o seu embasamento nas melhores evidências científicas disponíveis. O nexo de causalidade necessário também seria afetado para atribuir uma violação de obrigações de direitos humanos relacionadas ao contexto das mudanças climáticas a um Estado. Nesse contexto bastaria uma contribuição causal calculável e mensurável por parte do Estado para atribuir-lhe uma violação. Esses elementos seriam particularmente afetados já que no que

concerne às mudanças climáticas os Estados estariam submetidos a uma obrigação não apenas de evitar danos, mas também a uma obrigação de evitar o aumento do risco de danos. O cenário de múltipla causalidade afetaria também a noção de reparação, dado que a ocorrência da violação pode decorrer do acúmulo de medidas adotadas em uma situação de legalidade.

## **Argumentos relativos a normas peremptórias de direito internacional ambiental**

186. Quanto às normas peremptórias identificadas pelas entidades não-estatais podemos citar o princípio da não-discriminação, o direito à vida e o princípio de não-devolução (non-refoulement). Em relação a esses princípios as entidades não parecem argumentar que constituíram normas peremptórias apenas a nível regional, mas a título de direito internacional geral, refletindo a jurisprudência prévia da Corte Interamericana. O argumento mais amplo de que as normas de direitos humanos, de forma geral, possuem um valor peremptório, também é avançado em alguns amici.
187. Parece haver divergência em relação à exata formulação da norma peremptória emergente ou já estabelecida em relação à proteção do meio ambiente e segurança climáticas. Diferentes formulações foram avançadas em relação a normas que seriam peremptórias e houve diferentes usos dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional em matéria: a proteção do meio ambiente e do clima; a proteção de direitos humanos afetados pela emergência climática; a proibição do aumento de gases de efeito estufa; a proibição do ecocídio; o dever de diminuição da emissão de gases de efeito estufa. Esses argumentos partilham, em essência, a noção de que vez que as normas peremptórias do direito internacional geral teriam o escopo da proteção de valores essenciais da humanidade, o combate às mudanças climáticas e o dever de conter a emergência climática alçariam esta norma a uma posição hierárquica superior no ordenamento jurídico internacional.

188. De forma mais diretamente circunscrita ao âmbito regional, algumas entidades não estatais argumentaram que existiria um dever peremptório de conter as emissões de gases de efeito estufa, a partir de uma leitura conjunta da Convenção Americana e do Protocolo de São Salvador. O direito à consulta especialmente no que se refere às comunidades indígenas também é referido como uma regra de jus cogens, assim como o direito de acesso à justiça, com referência à prática consolidada dos Estados americanos.

## **Argumentos relativos a normas costumeiras regionais**

189. As Comunidades, Organizações Não Governamentais, Instituições Acadêmicas e Indivíduos apresentaram poucos argumentos relativos a normas costumeiras regionais. Entre as regras que identificam como sendo de valor costumeiro se encontra a obrigação de não causar danos transfronteiriços, que é interpretada como incidindo sobre as atividades de emissão de gases que agravam os efeitos das mudanças climáticas. O dever de prevenção também é qualificado como uma obrigação de direito internacional consuetudinário, contudo algumas entidades disputam o fato de que haja uma *opinio juris* para uma regra de prevenção especializada ao contexto das mudanças climáticas. A mesma dúvida é manifestada quanto ao caráter costumeiro do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas. Todas essas regras, porém, seriam de direito internacional geral, não tendo seu âmbito de incidência circunscrito à região americana. Somente o direito de acesso à informação ambiental e climática é apresentado como um candidato para ser qualificado como um costume regional dos Estados americanos.

190. Houve também argumentações no sentido de que o Acordo de Escazú seria um indicador significativo de normas costumeiras regionais, bem como certas regras envolvendo refugiados climáticos oriundas da Convenção de Cartagena. Também ocorreu a defesa de maior uso de normas consuetudinárias regionais pela Corte Interamericana em virtude da prática e *opinio juris* regional levantada durante os procedimentos consultivos.

## Análise dos Argumentos de entidades não-estatais

191. Nos amici apresentados pelas entidades não-estatais não é possível identificar uma distribuição geográfica clara entre os participantes. Vê-se que organizações não governamentais, instituições acadêmicas e indivíduos tanto de Estados parte da Organização dos Estados Americanos, quanto de Estados localizados nas outras regiões do globo demonstraram o interesse em participar no processo perante a Corte Interamericana.
192. Na análise dos memoriais é possível identificar, de forma geral, algumas semelhanças com os provenientes das outras entidades analisadas anteriormente. Assim, aspectos como o desinteresse pela apresentação de argumentos relativos à jurisdição e admissibilidade do pedido de opinião consultiva são reforçados nos amici das entidades não Estatais. A ausência de argumentos relativos à existência de um direito autônomo ao clima também é notável, salvo raras exceções especificadas acima. O mesmo ocorre quanto a argumentos relativos à existência de normas costumeiras regionais ou de caráter de jus cogens no contexto das mudanças climáticas. Um número reduzido de entidades não-estatais focaram nesses elementos. Outra semelhança pode ser identificada na ausência de argumentos relativos à impossibilidade de se justicializar os direitos derivados do Artigo 26 da CADH.
193. Dada a grande diversidade entre os atores não estatais que participaram do procedimento consultivo perante à Corte Interamericana, é perceptível uma maior variabilidade quanto ao escopo das obrigações materiais e procedimentais identificadas. De forma geral, percebe-se que as comunidades participantes focaram especialmente em apresentar situações de fato de possíveis violações experienciadas nos Estados parte da Convenção Americana. Por sua vez, ONG's e instituições acadêmicas parecem mais focadas em avançar teses jurídicas, tanto de direito interno quanto de direito internacional, relacionados à mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e seus impactos na proteção de direitos humanos. Entre os memoriais

apresentados por indivíduos é possível identificar exemplares de ambas as estratégias de participação

## Conclusões

194. As mudanças climáticas são amplamente reconhecidas, por todos os atores envolvidos, como uma situação de fato que impacta negativamente os direitos humanos protegidos no âmbito dos Estados Americanos e universalmente. Assim, direitos tradicionalmente reconhecidos, como o direito à vida, o direito à informação, o direito de acesso à justiça, entre outros, são vistos como sendo negativamente afetados. O direito humano ao meio ambiente sadio e limpo é também, de forma geral, visto como um direito autônomo, reconhecido pelos Estados da região, cujo escopo incluiria a busca do equilíbrio climático e adoção de medidas de mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

195. Um elemento que pode ser identificado a partir da análise geral dos amici apresentados é a relevância de alguns instrumentos universais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e o Acordo de Paris. Ambos são vistos como relevantes no contexto dos impactos das mudanças climáticas sobre as obrigações de direitos humanos, sendo vistos como evidências do compromisso dos Estados com relação à mitigação e adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e, em muitos casos, como instrumentos que podem auxiliar a interpretação das obrigações assumidas pelos Estados no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Alguns instrumentos regionais, como o Acordo de Escazú, também foram especialmente destacados. No caso específico do Acordo de Escazú é perceptível uma diferença no seu uso pelos Estados, com um pouco mais de cautela diante da verificação de pressupostos formais de assinatura e ratificação, e no seu uso por demais atores, que o assumem como uma evidência da prática dos Estados da região ou como catalisador de princípios regionais. Diversos instrumentos não convencionais, como resoluções, declarações, relatórios e

comentários também são amplamente utilizados pelos atores, com níveis de engajamento bastante variados.

196. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são, de forma geral, amplamente referenciadas pelos participantes no procedimento consultivo. Assim, pronunciamentos realizados em desempenho de sua função tanto consultiva quanto contenciosa são profusamente citados e assumidos como declarações autoritativas a respeito da interpretação a ser dada às obrigações de direitos humanos assumidas pelos Estados Americanos. Destaque especial pode ser dado à OC 23/17, citada na grande maioria dos amici analisados. A jurisprudência de outras cortes e tribunais internacionais, assim como de cortes domésticas, também é amplamente citada. Essas citações aparecem como indicativos de caminhos inovadores que estão sendo trilhados e que podem ser seguidos pela Corte Interamericana.

197. Entre os diversos atores é possível identificar certo consenso para o fato de que grupos já reconhecidos como especialmente vulneráveis na jurisprudência pregressa da Corte (como crianças, indígenas, mulheres, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, comunidades afrodescendentes, entre outros) também são vulneráveis diante dos efeitos das mudanças climáticas, ensejando uma proteção especial. De forma incipiente, é possível identificar argumentos relativos à existência de uma vulnerabilidade climática específica, que incidiria sobre regiões e ecossistemas especialmente atingidos, como regiões costeiras e arquipélagos.

198. Certo consenso também é possível de ser identificado com relação aos princípios que devem reger a atuação dos Estados no contexto da proteção dos direitos humanos frente às mudanças climáticas, quais sejam, a cooperação, a devida diligência, a prevenção, a precaução, as responsabilidades comuns mas diferenciadas e a não-regressão. Contudo, a determinação do escopo de aplicação desses princípios e das obrigações concretas que eles impõem aos Estados frente aos indivíduos é bastante variável nos amici analisados.

199. Por fim, um ponto de tensão que merece ser destacado se dá em relação à justiciabilidade de direitos derivados do artigo 26. Enquanto nos amici apresentados pelos Estados essa parece ser uma tese evitada, nos amici dos outros atores esse ponto não atrai debate, havendo um tratamento mais uniforme que indica pela possibilidade de adjudicar tais direitos.

200. A amplitude e pluralidade dos argumentos avançados por Estados, Organizações internacionais e entidades não estatais demonstra a riqueza do debate perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos bem como a importância do tema para a sociedade civil na região. As potencialidades do parecer consultivo da Corte Interamericana, caso decida exercer sua jurisdição, são inúmeras e o esclarecimento dos pontos de tensão e das convergências no direito internacional dos direitos humanos parece colocar a Corte Interamericana numa posição única para influenciar o desenvolvimento futuro da proteção dos direitos humanos em relação à emergência climática, bem como o papel do sistema interamericano nessa proteção.